

Texto compilado a partir da redação dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) normativo(s):

EMENDA REGIMENTAL Nº3 de 21/07/2016, EMENDA REGIMENTAL Nº4 de 16/11/2016, EMENDA REGIMENTAL Nº5 de 15/12/2016, EMENDA REGIMENTAL Nº8 de 01/06/2017, EMENDA REGIMENTAL Nº13 de 25/10/2018, EMENDA REGIMENTAL Nº14 de 18/11/2018, EMENDA REGIMENTAL Nº16 de 06/01/2019, EMENDA REGIMENTAL Nº22 de 09/09/2021, EMENDA REGIMENTAL Nº27 de 01/12/2022, EMENDA REGIMENTAL Nº33 de 16/10/2023, EMENDA REGIMENTAL Nº18 de 24/01/2019, EMENDA REGIMENTAL Nº21 de 16/12/2020, EMENDA REGIMENTAL Nº28 de 01/12/2022, EMENDA REGIMENTAL Nº1 de 07/07/2016, EMENDA REGIMENTAL Nº2 de 07/07/2016, EMENDA REGIMENTAL Nº6 de 12/01/2017, EMENDA REGIMENTAL Nº7 de 26/01/2017, EMENDA REGIMENTAL Nº11 de 23/08/2018, EMENDA REGIMENTAL Nº12 de 18/10/2018, EMENDA REGIMENTAL Nº19 de 31/01/2019, EMENDA REGIMENTAL Nº25 de 11/08/2022, EMENDA REGIMENTAL Nº26 de 01/12/2022, EMENDA REGIMENTAL Nº9 de 06/12/2017, EMENDA REGIMENTAL Nº10 de 22/02/2018, EMENDA REGIMENTAL Nº15 de 05/12/2018, EMENDA REGIMENTAL Nº17 de 24/01/2019, EMENDA REGIMENTAL Nº20 de 11/04/2019, EMENDA REGIMENTAL Nº24 de 21/07/2022, EMENDA REGIMENTAL Nº31 de 17/08/2023, EMENDA REGIMENTAL Nº30 de 17/08/2023, EMENDA REGIMENTAL Nº32 de 21/09/2023, EMENDA REGIMENTAL Nº29 de 18/05/2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelece a competência dos seus órgãos administrativos e jurisdicionais, regula o processamento e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pelas leis e institui a disciplina de seus serviços.

Art. 2º Ao Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio", seus integrantes têm o título de "Desembargador", recebem o tratamento de "Excelência" e usarão, nas sessões públicas, vestes talares.

TÍTULO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado, tendo por sede a cidade de Belém e jurisdição em todo o Estado do Pará, é composto de 30 (trinta) Desembargadores e dos seguintes órgãos de julgamento:

I - Tribunal Pleno;

II - Conselho de Magistratura;

III - Seção de Direito Público; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

IV - Seção de Direito Privado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

V - Seção de Direito Penal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

VI - Turmas de Direito Público; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

VII - Turmas de Direito Privado; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

VIII - Turmas de Direito Penal. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

Art. 4º Dependerá de iniciativa do Tribunal Pleno o aumento do número de Desembargadores, o que somente será possível, quando ocorrerem os pressupostos constitucionais, cumpridas as normas infraconstitucionais vigentes.

Art. 5º O cargo de Desembargador será provido mediante acesso de Juízes de Direito de última entrância, pelos critérios de merecimento e de antiguidade, alternadamente, ressalvado o 1/5 (um quinto) dos lugares reservados a advogados e membros do Ministério Público, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e normas vigentes.

§ 1º Constatada a vaga, o Tribunal de Justiça verificará, preliminarmente, se o seu preenchimento cabe a Juiz de Direito, Advogado ou Membro do Ministério Público.

§ 2º Se o preenchimento da vaga couber a Juiz de Direito, será fixado o acesso ao Tribunal de Justiça, e, em sessão pública, mediante votação nominal, aberta e fundamentada, será feita a indicação, no caso de antiguidade, ou organizada lista tríplice, no caso de merecimento.

§ 3º A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos 10 (dez) dias subsequentes ao fato da vacância.

§ 4º O prazo para abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal.

§ 5º Antes de iniciada a votação de promoção por merecimento, o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça fará uma exposição detalhada sobre a vida funcional de cada Juiz(a) concorrente, com base nos registros funcionais respectivos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 6º No caso de antiguidade, apurada na última entrância, o Tribunal, em sessão aberta e pública, resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo, somente podendo este ser recusado pelo voto fundamentado de dois terços (2/3) de seus membros, conforme procedimento próprio, assegurada ampla defesa e repetindo-se a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até fixar-se a indicação.

§ 1º O procedimento a que se refere o caput correrá em segredo de justiça e os votos de recusa serão tomados em autos apartados, com um prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, devendo o processo ser distribuído a um relator e julgado pela maioria absoluta do Tribunal Pleno.

§ 2º Se houver empate na antiguidade relativa à última entrância, terá preferência o juiz mais antigo na carreira.

Art. 7º Tratando-se de vaga a ser preenchida por membro do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil, o Tribunal Pleno formará a lista tríplice mediante a escolha, em escrutínio aberto por maioria absoluta, dos indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, procedendo-se na forma do disposto no parágrafo único do art. 156 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. No caso do art. 94 da Constituição Federal, o Tribunal poderá verificar se foram satisfeitas as exigências legais.

Art. 8º O prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça, podendo ser prorrogado, por igual período, pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Se o nomeado estiver em férias ou em licença, o prazo será contado do dia do seu retorno ao serviço.

§ 2º Se a posse não se verificar no prazo, a nomeação será tornada sem efeito.

§ 3º Ocorrendo vacância, quinze dias após esta, qualquer Desembargador, observada a antiguidade, poderá solicitar a transferência para a vaga.

§ 4º O Desembargador empossado integrará a Turma em que se deu a vaga para a qual foi nomeado ou ocupará vaga resultante da transferência de Desembargador. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES

Art. 9º A eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor(a)-Geral de Justiça e membros(as) do Conselho de Magistratura realizar-se-á em sessão do Tribunal Pleno, em até 60 (sessenta) dias, no mínimo, antes do término do mandato. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 10. Considerar-se-ão eleitos Presidente, Vice-Presidente, Corregedor(a)-Geral de Justiça e membros(as) do Conselho de Magistratura os(as) Desembargadores(as) que, nos respectivos escrutínios, obtiverem a maioria absoluta dos votos dos presentes. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 1º Se nenhum dos Desembargadores obtiver essa maioria, proceder-se-á a um segundo escrutínio entre os 2 (dois) mais votados, e, em caso de empate, considerar-se-á eleito o que for mais antigo dentre eles no Tribunal.

§ 2º Será adotado sistema informatizado ou, na sua impossibilidade, cédula única na qual serão incluídos, na ordem decrescente de antiguidade, os nomes dos Desembargadores.

Art. 11. O(A) Presidente, o(a) Vice-Presidente, o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça e os(as) membros(as) do Conselho de Magistratura serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo e, salvo motivo de força maior, tomarão posse no primeiro dia útil do mês de fevereiro. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 12. Vagando quaisquer dos cargos referidos no art. 9º no curso da primeira metade do biênio, realizar-se-á nova eleição do sucessor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da declaração de vacância pelo Tribunal Pleno, para completar o término do mandato.

Parágrafo único. Caso a vacância ocorra no segundo ano do biênio, o cargo vago será provido pelo membro mais antigo do Tribunal.

Art. 13. O Desembargador eleito para o cargo de direção no Tribunal de Justiça ou para o Tribunal Regional Eleitoral, como membro efetivo, perderá, automaticamente, ao ser empossado, a titularidade de outra função eletiva, procedendo-se, na sessão subsequente, à eleição para o preenchimento da vaga.

Art. 14. A eleição de Desembargador e de Juiz de Direito de 3ª entrância para integrar o Tribunal Regional Eleitoral é feita em sessão do Tribunal Pleno, convocada depois da comunicação de vaga pela Presidência daquela Corte Federal.

§ 1º Não podem ser votados para as funções mencionadas neste artigo:

I - o ocupante de cargo de direção no Tribunal de Justiça;

II - os Juízes de Direito auxiliares;

III - o(a) Desembargador(a) segundo informações da Presidência ou o(a) Juiz(a) de Direito que, segundo informações da Corregedoria-Geral de Justiça, não estiver com os serviços em dia. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 2º No caso de prestação de serviço exclusivamente à Justiça Eleitoral, o afastamento será concedido a pedido do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, competindo ao Tribunal Pleno a sua autorização.

§ 3º A Presidência, no caso de Desembargador(a), e a Corregedoria-Geral de Justiça, no caso de juiz(a) de Direito, informará o Tribunal a respeito dos(as) Magistrados(as) aptos(as) à indicação, o seu desempenho funcional e os dados estatísticos da comarca ou da vara. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 15. Na elaboração da lista de advogados para integrar o Tribunal Regional Eleitoral, cada Desembargador votará em 6 (seis) nomes, considerando-se eleitos os que tiverem obtido a maioria absoluta de votos dos presentes.

Parágrafo único. Sendo necessário um segundo escrutínio, concorrerão os nomes remanescentes mais votados em número não superior ao dobro dos lugares a preencher.

Art. 16. Os membros efetivos das comissões permanentes serão escolhidos pelo novo Presidente, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 17. Os trabalhos do Tribunal de Justiça serão instalados em sessão solene do Tribunal Pleno com a presença de todos os seus membros, na primeira quarta-feira útil do calendário forense.

§ 1º O primeiro dia útil do calendário forense iniciará após o recesso judiciário compreendido no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

§ 2º No período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, todos os prazos, audiências e sessões julgamento estarão suspensos, nos termos do CPC.

Art. 18. O Tribunal Pleno compõe-se de todos os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, sem prejuízo de outras convocações para a composição de quórum.

§ 1º O Tribunal Pleno funcionará, com a maioria absoluta de seus membros, sob a direção do Desembargador Presidente ou de quem o estiver substituindo.

§ 2º Para a composição de quórum poderá ser feita a convocação de Desembargadores, ainda que afastados em virtude de licenças, férias e a serviço da Justiça Eleitoral.

§ 3º Os Juízes convocados funcionarão nas sessões do Tribunal Pleno apenas nos processos sobre matéria judiciária, na qualidade de relator ou de revisor, quando houver.

Art. 19. O Tribunal Pleno reunir-se-á às quartas-feiras, apreciando tanto as questões administrativas quanto as judiciais.

§ 1º O Conselho de Magistratura reunir-se-á às segundas e quartas-feiras de cada mês.

§ 2º As Seções de Direito Público, de Direito Privado e de Direito Penal e as Turmas de Direito Público, de Direito Privado e de Direito Penal funcionarão da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

I - a Seção Penal, a Primeira Turma de Direito Público, a Segunda Turma de Direito Público, e a Primeira Turma de Direito Privado terão sessões às segundas-feiras; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 30 de janeiro de 2019)

II - a Seção de Direito Público, a primeira e a segunda Turma de Direito Penal e a segunda Turma de Direito Privado terão sessões às terças-feiras;

III - a Seção de Direito Privado e a Terceira Turma de Direito Penal terão sessões às quintas-feiras. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 30 de janeiro de 2019)

§ 3º Compete aos Presidentes das Seções e Turmas convocar sessões extraordinárias: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

a) no âmbito cível, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência, com indicação dos feitos a serem julgados, sendo obrigatória a convocação sempre que, em 2 (duas) sessões consecutivas, não for esgotada a pauta de julgamentos;

b) no âmbito criminal, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no mínimo, com indicação dos feitos a serem julgados, sendo obrigatória a convocação sempre que, em 2 (duas) sessões consecutivas, não for esgotada a pauta de julgamentos.

Art. 20. Os órgãos do Tribunal de Justiça funcionarão com o seguinte quórum mínimo:

I - o Conselho de Magistratura, com 5 (cinco) membros;

II - a Seção de Direito Público, com a maioria absoluta dos membros das Turmas de Direito Público; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

III - a Seção de Direito Privado, com a maioria absoluta dos membros das Turmas de Direito Privado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

IV - a Seção de Direito Penal, com a maioria absoluta dos membros das Turmas de Direito Penal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

V - as Turmas de Direito Privado, com 3 (três) membros; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

VI - as Turmas de Direito Público, com 3 (três) membros; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

VII - as Turmas de Direito Penal, com 3 (três) membros. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

Art. 21. (Revogado pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 22. A convocação de Juiz(a) de Direito para substituição em segundo grau, de acordo com a necessidade, será submetida pela Presidência do Tribunal de Justiça à deliberação do Tribunal Pleno, obedecidas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 22, de 8 de setembro de 2021)

§ 1º Nos casos de vacância de cargo ou afastamento de Desembargador(a), a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias, após deliberação do Tribunal Pleno, será convocado(a) pelo Presidente do Tribunal Juiz(a) de Direito de terceira entrância, que receberá os processos do(a) substituído(a), assim como os feitos judiciais que forem regularmente distribuídos enquanto perdurar a vacância ou afastamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 22, de 8 de setembro de 2021)

§ 2º (Revogado pela Emenda Regimental nº 22, de 8 de setembro de 2021)

§ 3º (Revogado pela Emenda Regimental nº 22, de 8 de setembro de 2021)

§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo de Desembargador, haverá redistribuição de processos aos Juízes convocados.

Art. 22-A. A escolha de Juiz(a) de Direito convocado(a) para substituição de Desembargador(a), em votação aberta e fundamentada do Tribunal Pleno, será restrita aos magistrados(as) integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da terceira entrância, que serão automaticamente considerados(as) inscritos para concorrer à convocação. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 22, de 8 de setembro de 2021)

§ 1º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 2º A convocação de Juiz(a) de Direito para substituição de Desembargador(a) será realizada, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, em procedimento simplificado, previsto, respectivamente, nos arts. 22-B e 22-C, deste Regimento.

§ 3º Em qualquer caso, não poderá ser convocado(a) Juiz(a) de Direito que esteja:

I - afastado(a) da jurisdição, a qualquer título;

II - no exercício de jurisdição eleitoral;

III - auxiliando a Presidência, a Vice-Presidência ou a Corregedoria-Geral de Justiça do TJPA;

IV - em exercício de Direção de Fórum;

V - em exercício de jurisdição em Turma Recursal;

VI - atuando na Coordenadoria dos Juizados Especiais ou na Coordenadoria da Infância e Juventude;

VII - integrando ou auxiliando em Tribunal Superior, no Conselho Nacional de Justiça ou no Conselho Nacional do Ministério Público;

VIII - respondendo a processo administrativo disciplinar ou tenha sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, com pena disciplinar igual ou superior à de censura; e

IX - injustificadamente retendo autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à secretaria da unidade judiciária sem despacho ou decisão.

§ 4º A Secretaria Judiciária do TJPA e a secretaria da unidade judiciária titularizada pelo(a) magistrado(a) interessado(a) na convocação emitirão certidões acerca das condições previstas, respectivamente, nos incisos VIII e IX do parágrafo antecedente.

§ 5º Encerrado o período de convocação, os processos em que o(a) Juiz(a) de Direito convocado(a) não tiver lançado relatório ou pedido inclusão em pauta de julgamento serão conclusos ao(à) substituído(a) ou ao(à) Desembargador(a) que prover o cargo vacante.

§ 6º O(a) Juiz(a) Convocado(a) comparecerá à sessão de julgamento dos processos em que tiver lançado relatório ou pedido inclusão em pauta de julgamento, os quais serão, preferencialmente, reunidos para apreciação em uma mesma sessão do correspondente órgão julgador.

Art. 22-B. A convocação realizada pelo critério de antiguidade observará a lista de antiguidade da terceira entrância, a qual é publicada anualmente. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 22, de 8 de setembro de 2021)

§ 1º Antes da sessão de deliberação do Tribunal Pleno sobre a convocação, a Presidência do Tribunal cientificará, por qualquer meio institucionalmente disponível, o(a) Juiz de Direito mais antigo(a), a fim de que se manifeste expressamente sobre o aceite da convocação.

§ 2º Declinando da convocação o(a) Juiz(a) de Direito mais antigo(a), será cientificado(a) o(a) magistrado(a) seguinte na ordem de antiguidade.

§ 3º Observadas as condições previstas no § 3º do art. 22-A deste Regimento Interno e sendo constatada a urgência da medida, a convocação pelo critério de antiguidade poderá ser realizada pela Presidência do TJPA, ad referendum do Tribunal Pleno.

Art. 22-C. Além das condições elencadas no § 3º do art. 22-A deste Regimento Interno, a convocação pelo critério de merecimento observará: (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 22, de 8 de setembro de 2021)

I - a especialização, considerada a atuação como titular, pelos últimos 12 (doze) meses, em unidade judiciária com competência na mesma área – cível ou criminal – do(a) Desembargador(a) a ser substituído(a); e

II - a produtividade, a qual será aferida com base no Índice de Eficiência Judiciária (IEJud) da unidade judiciária titularizada pelo(a) Juiz(a) de Direito, constante no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

§ 1º O Tribunal Pleno formará lista tríplice com os magistrados(as) que estejam aptos à convocação, restringindo-se a escolha aos integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da terceira entrância.

§ 2º A convocação recairá sobre o(a) Juiz(a) de Direito mais votado(a) e, em caso de desinteresse deste(a), serão sucessivamente chamados os(as) demais componentes da lista tríplice.

§ 3º Aplica-se a este procedimento simplificado o disposto na Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, no que couber.

Art. 22-D. O procedimento de convocação de Juiz(a) de Direito para substituição em segundo grau não excederá o prazo entre duas sessões ordinárias do Tribunal Pleno, ressalvada a justificada ausência de quórum. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 22, de 8 de setembro de 2021)

Art. 23. O(A) Presidente, o(a) Vice-Presidente e o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça integram apenas o Tribunal Pleno, o Conselho de Magistratura e as Comissões Permanentes na forma regimental, atuando, ainda, no julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição nas Seções e Turmas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

CAPÍTULO IV DO TRIBUNAL PLENO

Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:

I - instalar o Ano Judiciário na primeira sessão após o dia 06 de janeiro;

II - eleger o(a) Presidente, o(a) Vice-Presidente, o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça e os(as) membros(as) do Conselho de Magistratura; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

III - propor à Assembleia Legislativa a alteração do número de Desembargadores, nas condições expostas no art. 4º deste Regimento;

IV - eleger Desembargadores e Juízes de Direito para compor o quadro de Juízes do Tribunal Eleitoral, bem como organizar a lista tríplice de advogados, que será enviada ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;

V - proceder à escolha de Juízes de Direito que deverão ter acesso ao Tribunal de Justiça, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;

VI - indicar ao Governador do Estado, mediante listas tríplices, os advogados ou membros do Ministério Público que devam ocupar, no Tribunal de Justiça, as vagas referentes ao quinto constitucional;

VII - proceder à escolha de Juízes de Direito que devam ser removidos ou promovidos pelos critérios de antiguidade e merecimento;

VIII - decidir sobre os pedidos de Juízes para residirem fora da comarca;

IX- deliberar sobre as propostas orçamentárias do Poder Judiciário;

X - escolher, pelo Presidente do Tribunal, os Desembargadores e, quando necessário, os Juízes e servidores que devam integrar a Comissão de Concurso; a Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos; a Comissão de Informática; a Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista e a Comissão Permanente de Segurança Institucional. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

XI - solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

XII - processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas:

- a) o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, nos crimes comuns;
- b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, quando não conexos com os do Governador;
- c) os Deputados Estaduais, os Juízes de Direito, os membros do Ministério Público e os da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade.

XIII - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

- a) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for membro do Poder Legislativo, servidor ou autoridade cujos atos estejam diretamente submetidos à jurisdição do Tribunal de Justiça, quando se tratar de infração penal sujeita à mesma jurisdição em única instância, ou quando houver perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;
- b) os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra atos ou omissões do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal, de seu Presidente e Vice-Presidente, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 6 de julho de 2016)
- c) os conflitos de competência, entre Juízos, Turmas ou Seções de Direito Público e Privado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)
- d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando neles forem interessados o Governador, Secretários de Estado, Procurador de Justiça e Procurador-Geral do Estado;
- e) as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência originária ou em grau de recurso;
- f) as ações rescisórias de seus acórdãos;
- g) a restauração de autos extraviados ou destruídos, relativos aos feitos de sua competência;
- h) a representação oferecida pelo Procurador-Geral de Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial para fins de intervenção do Estado nos Municípios;
- i) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão;
- j) as suspeições e impedimentos arguidos contra seus membros e do Procurador-Geral da Justiça, nos casos submetidos a sua competência;
- k) as medidas cautelares e de segurança nos feitos de sua competência;
- l) os embargos de declaração opostos de suas decisões;
- m) o incidente de falsidade e o de insanidade mental do acusado, nos processos de sua competência;
- n) os pedidos de revogação das medidas de segurança que tiver aplicado;
- o) os pedidos de arquivamento de inquéritos formulados pelo Procurador-Geral da Justiça;

- p) os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;
- q) as dúvidas não manifestadas sob a forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições;
- r) as hipóteses de assunção de competência (art. 947 do CPC);
- s) os incidentes de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC);
- t) as reclamações pertinentes à execução de seus julgados;

XIV - julgar:

- a) a exceção da verdade nos crimes de calúnia e difamação em que for querelante qualquer das pessoas enumeradas nas alíneas "a" e "b" do inciso XII deste artigo, após admitida e processada a exceção no Juízo de origem;
- b) os recursos previstos em lei, contra as decisões proferidas em processos de competência privativa do Tribunal e os opostos na execução de seus acórdãos;
- c) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal, salvo quando o conhecimento do feito couber a outro órgão;
- d) os recursos das decisões do Conselho de Magistratura, quando expressamente previsto;
- e) os agravos nos processos de sua competência;
- f) os recursos das penas impostas pelos órgãos do Tribunal, ressalvada a competência do Conselho de Magistratura;

XV - impor penas disciplinares;

XVI - representar ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública;

XVII - deliberar sobre:

- a) permuta ou transferência entre Seções ou Turmas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)
- b) perda de cargo de magistrado não vitalício, na hipótese prevista no inciso I do art. 95 da Constituição Federal, observando-se o disposto no art. 80 deste Regimento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 23 de janeiro de 2019)
- c) a advertência, a censura, a remoção compulsória, a disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por interesse público, em decisão por maioria absoluta de seus membros;
- d) aprovação de súmula;
- e) projeto de lei referente à composição e organização e divisão judiciária, bem como à criação e extinção de cargos dos serviços auxiliares da Justiça Estadual;
- f) projeto de lei complementar dispondo sobre o Código Judiciário do Estado ou de sua alteração;

g) normas de procedimento civil e penal de competência legislativa do Estado;

XVIII - mandar riscar expressões desrespeitosas constantes do requerimento, razões ou pareceres submetidos ao Tribunal;

XIX - representar à autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública;

XX - exercer as demais atividades conferidas em lei ou neste Regimento Interno;

XXI - votar o Regimento Interno e suas Emendas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos XI; XII; alíneas "a" e "b"; XIII, alíneas "h", "i" e "p"; e XVII, alíneas "b" e "c", é indispensável a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Pleno para instalação da sessão de julgamento para apreciação da matéria. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 23 de janeiro de 2019)

§ 2º Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por Advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os de outra em uma unidade.

Art. 25. Divide-se o Tribunal Pleno em 3 (três) Seções, sendo: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

I - 1 (uma) Cível, representada pela Seção de Direito Público, constituída pela totalidade de membros das 2 (duas) Turmas de Direito Público;

II - 1 (uma) Cível, representada pela Seção de Direito Privado, constituída pela totalidade de membros das 2 (duas) Turmas de Direito Privado;

III - 1 (uma) Penal, representada pela Seção de Direito Penal, constituída pela totalidade de membros das 3 (três) Turmas de Direito Penal

Art. 26. O Tribunal Pleno é constituído de 30 (trinta) Desembargadores, observada a ordem de antiguidade em seus assentos e voto.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno deliberará com a maioria de seus membros, salvo disposição em lei especial.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DE MAGISTRATURA

Art. 27. O Conselho de Magistratura, órgão maior de inspeção e disciplina da 1ª instância, e de planejamento da organização e da administração judiciárias em 1ª e 2ª instância, compõe-se dos(as) seguintes membros(as): (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

I - o(a) Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá;

II - o(a) Vice-Presidente;

III - o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça;

IV - quatro Desembargadores(as) eleitos(as), nos termos do artigo 9º e seguintes deste regimento.

Parágrafo único. O Presidente terá voto de qualidade.

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

I - apreciar, após parecer da respectiva Comissão do Tribunal, as propostas relativas ao Planejamento:

- a) da organização judiciária;
- b) dos servidores do Poder Judiciário;
- c) da política de pessoal e respectivas remunerações;
- d) do sistema de custas;

II - apreciar:

- a) as solicitações da Corregedoria-Geral de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)
- b) em segredo de Justiça, os motivos de suspeição por natureza íntima declarados pelos Desembargadores e Juízes, quando provocados pela parte interessada;

III - propor ao Tribunal Pleno:

- a) a demissão, a perda do cargo, a remoção compulsória, a aposentadoria e a disponibilidade compulsória dos Juízes;
- b) o afastamento prévio de Juízes;

IV - determinar:

- a) correições extraordinárias, gerais ou parciais;
- b) sindicâncias;

V - elaborar:

- a) o seu Regimento Interno ou emendá-lo que será submetido à discussão e aprovação no Tribunal Pleno;
- b) o Regimento Interno de Correições;

VI - aprovar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

VII - conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 10 (dez) dias úteis, contra as decisões administrativas do(a) Presidente, do(a) Vice-Presidente e do(a) Corregedor(a)- Geral de Justiça do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

- a) (Revogado pela Emenda Regimental nº 12, de 17 de outubro de 2018)
- b) (Revogado pela Emenda Regimental nº 12, de 17 de outubro de 2018)
- c) (Revogado pela Emenda Regimental nº 12, de 17 de outubro de 2018)

VIII - exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e neste Regimento.

§ 1º Verificando-se o acúmulo ou volume excessivo de serviço em comarca ou vara, devidamente constatado pela Corregedoria-Geral de Justiça, poderá o Conselho de Magistratura, após ouvir o(a) Juiz(a) respectivo(a), decretar regime especial, devendo a Presidência do Tribunal designar um(a) ou mais Juízes(as) para, conjuntamente com o(a) titular, exercerem jurisdição plena, por tempo indeterminado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 2º O Conselho de Magistratura, se entender conveniente, poderá determinar que a competência do Juiz designado seja exclusiva em matéria cível ou criminal. Nas varas privativas do Tribunal do Júri, o Juiz designado terá jurisdição até a pronúncia.

§ 3º A critério do Conselho de Magistratura, o Juiz designado, que também poderá recair em Juiz Substituto, poderá ficar desvinculado da sua comarca ou vara.

§ 4º O Conselho de Magistratura, em casos excepcionais e relevantes, poderá, cautelarmente, determinar o afastamento de magistrados sujeitos à jurisdição do Tribunal Pleno, submetendo essa medida à imediata ratificação deste.

§ 5º As decisões do Conselho de Magistratura serão terminativas, salvo nos casos de aplicação de pena disciplinar quando caberá recurso ao Tribunal Pleno, recebido no efeito devolutivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 25, de 10 de agosto de 2022)

§ 6º Havendo requerimento da parte e justo receio de prejuízo de difícil reparação, decorrente da execução, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso voluntário.

CAPÍTULO VI DAS SEÇÕES CÍVEIS E PENAS E DAS TURMAS.

Seção I Da Seção de Direito Público.

Art. 29. A Seção de Direito Público é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Público e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

I - processar e julgar:

a) os mandados de segurança contra atos de autoridades no âmbito do Direito Público, não sujeitas à competência do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

b) as ações rescisórias de seus acórdãos;

c) as ações rescisórias dos acórdãos das Turmas de Direito Público e das sentenças de proferidas por juízes das Varas de Direito Público; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

d) as execuções das decisões proferidas nos feitos de sua competência originária, podendo delegar à 1ª instância a prática de atos não decisórios;

e) as reclamações pertinentes à execução de seus julgados;

- f) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
 - g) os conflitos de jurisdição e competência entre juízos ou turmas de Direito Público; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)
 - h) as suspeições e impedimentos opostas a Juízes, em matéria de direito público, quando não reconhecidas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)
 - i) a restauração de autos extraviados ou destruídos quando o processo for de sua competência;
 - j) os dissídios de greve que envolvam servidores públicos;
 - k) as reclamações referidas no inciso IV, do art. 196 deste Regimento, referentes a matéria de Direito Público; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)
 - l) as dúvidas não manifestadas em forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matérias de suas atribuições. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)
- II - julgar os agravos das decisões proferidas pelo Presidente ou relator;
- III - apresentar proposta de súmula em matéria de direito público a ser submetida ao Tribunal Pleno; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)
- IV - aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória contra sentenças de juízos de direito público, na hipótese prevista no art. 942, §3º, inciso I do CPC. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

Seção II

Da Seção de Direito Privado.

Art. 29-A. A Seção de Direito Privado é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Privado e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe: (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

- I - processar e julgar:
- a) os mandados de segurança contra atos de autoridades no âmbito do Direito Privado, não sujeitas à competência do Tribunal Pleno;
 - b) (Revogado pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)
 - c) as ações rescisórias de seus acórdãos;
 - d) as ações rescisórias dos acórdãos das Turmas de Direito Privado e das sentenças proferidas pelos juízes de Direito Privado;
 - e) as execuções das decisões proferidas nos feitos de competência originária, podendo delegar à primeira instância a prática de atos não decisórios;
 - f) as reclamações pertinentes à execução de seus julgados;

- g) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
 - h) os conflitos de jurisdição e competência entre juízos ou turmas de direito privado;
 - i) as suspeições e impedimentos opostas a Juízes, em matéria de direito privado, quando não reconhecidas;
 - j) a restauração de autos extraviados ou destruídos quando o processo for de sua competência;
 - k) as reclamações referidas no inciso IV, do art. 196 deste Regimento, referentes a matéria de Direito Privado;
 - l) as dúvidas não manifestadas em forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matérias de suas atribuições.
- II - julgar os agravos das decisões proferidas pelo relator;
- III - apresentar proposta de súmula em matéria de direito privado, a ser submetida ao Tribunal Pleno;
- IV - aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória contra sentenças de juízos cíveis de direito privado, na hipótese prevista no art. 942, §3º, inciso I, do CPC.

Seção III

Da Seção de Direito Penal.

Art. 30. A Seção de Direito Penal é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Penal e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

I - processar e julgar:

- a) originariamente, os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juiz de Direito e Promotor de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)
- b) os Prefeitos Municipais nos crimes comuns e de responsabilidade, podendo o relator delegar a realização do interrogatório ou de outro ato de instrução ao Juiz de Direito com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem;
- c) as revisões criminais;
- d) o recurso de decisão do relator que indeferir *in limine* o pedido de Revisão Criminal (art. 625, § 3º do CPP);
- e) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;
- f) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos (art. 619 do CPP);
- g) os pedidos de desaforamento de processos da competência do Tribunal do Júri;
- h) as suspeições opostas a Juízes de Direito, quando não reconhecidas;
- i) as reclamações contra Juízes criminais de primeira instância, quando não sejam da competência de outro órgão;

j) o incidente de uniformização da jurisprudência, nos feitos da competência das Turmas de Direito Penal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

k) os conflitos de jurisdição e competência entre juízos ou turmas de direito penal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

l) os embargos infringentes e de nulidade. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 3, de 20 de julho de 2016)

II - julgar os Agravos Regimentais das decisões proferidas pelo Presidente ou relator;

III - executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar aos Juízes de Direito a prática de atos não decisórios;

IV - processar e julgar, originariamente, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, nos crimes militares e de responsabilidade, bem como os Juízes Militares dos Conselhos de Justiça, nestes últimos crimes; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 31, de 16 de agosto de 2023)

V - decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças da Polícia Militar e Bombeiros Militares;

VI - aprovar proposta de súmula em matéria criminal a ser submetida ao Tribunal Pleno.

Seção IV Das Turmas de Direito Público.

Art. 31. Duas Turmas de Direito Público, compostas, cada uma, por 3 (três) Desembargadores, no mínimo, que serão presididas por um de seus membros escolhidos anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

I - os recursos das decisões dos juízes de direito público;

II - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - os agravos das decisões proferidas pelo Relator;

IV - as remessas necessárias previstas em lei;

V - os recursos de procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude referidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 198, da Lei n. 8.069/90);

VI - executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios.

§ 1º Às Câmaras de Direito Público cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias:

I - licitações e contratos administrativos;

II - controle e cumprimento de atos administrativos;

III - ensino;

IV - concursos públicos, servidores públicos, em geral, e questões previdenciárias, inclusive;

V - contribuição sindical;

VI - desapropriação, inclusive a indireta, salvo as mencionadas no art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365, de 21.06.1941;

VII - responsabilidade civil do Estado, inclusive a decorrente de aposamento administrativa e de desistência de ato expropriatório;

VIII - ações e execuções de natureza fiscal, ou parafiscal, de interesse da Fazenda do Estado, Municípios e de suas autarquias;

IX - preços públicos e multas de qualquer natureza;

X - ação popular;

XI - ação civil pública;

XII - improbidade administrativa;

XIII - direito público em geral;

Seção V

Das Turmas de Direito Privado.

Art. 31-A. Duas Turmas de Direito Privado, compostas, cada uma, por 3 (três) Desembargadores, no mínimo, que serão presididas por um de seus membros escolhidos anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber: (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

I - os recursos das decisões dos juízes de direito privado;

II - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - os agravos das decisões proferidas pelo Relator;

IV - executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios.

V - os recursos interpostos contra decisões que deferem ou indeferem as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2016. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 9, de 6 de dezembro de 2017)

§ 1º Às Câmaras de Direito Privado cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Privado, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias:

I - direitos de autor e outros direitos da personalidade;

II - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

III - obrigações em geral de direito privado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 6 de dezembro de 2017)

IV - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

V - direito de família e sucessões;

VI - fundações, sociedades, associações e entidades civis, comerciais e religiosas;

VII - propriedade industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade de registro e atos da junta comercial;

VIII - recuperação, anulação e substituição de título ao portador;

IX - constituição, dissolução e liquidação de sociedade;

X - comércio em geral;

XI - falência e recuperação de empresas;

XII - títulos de crédito;

XIII - relação de consumo;

XIV - insolvência civil, fundada em título executivo judicial;

XV - registros públicos;

XVI - locação predial urbana;

XVII - alienações judiciais relacionadas com matéria da própria seção;

XVIII - direito privado em geral.

Seção VI

Das Turmas de Direito Penal

Art. 32. As 3 (três) Turmas de Direito Penal, compostas, cada uma, por 3 (três) Desembargadores, no mínimo, que serão presididas por um de seus membros escolhidos anualmente e funcionarão nos feitos e recursos de sua competência, que é a seguinte: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

I - julgar:

a) os recursos das decisões dos Juízes criminais;

b) os recursos das decisões dos Tribunais do Júri;

c) os recursos das decisões dos Conselhos da Justiça Militar;

d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) as cartas testemunháveis;

f) os agravos regimentais das decisões proferidas pelo Presidente ou relator;

II - executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios.

TÍTULO II DOS DIVERSOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 33. A Presidência do Tribunal, a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral de Justiça são responsáveis pelo regular funcionamento e pela disciplina dos serviços do Judiciário, tanto em 1ª quanto em 2ª instância, com os poderes e atribuições que lhe são conferidos no Código de Organização Judiciária do Estado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 34. O(A) Presidente será substituído(a), no caso de impedimentos, licenças, férias e outros afastamentos legais, pelo(a) Vice-Presidente e este, o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça e os(as) membros(as) do Conselho de Magistratura, pelo(a) Desembargador(a) mais antigo(a). (Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 28 de fevereiro de 2024)

§ 1º O(A) Presidente, o(a) Vice-Presidente, o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça e os(as) membros(as) do Conselho de Magistratura, quando em viagem oficial com duração de até 15 (quinze) dias, dentro do território nacional, poderão permanecer no exercício do cargo correspondente, com o auxílio de ferramentas de tecnologia da informação. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 34, de 28 de fevereiro de 2024)

§ 2º Em caso de viagem oficial para fora do território nacional, com duração de até 15 (quinze) dias, os(as) ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior poderão permanecer em exercício se assim autorizados pelo Tribunal Pleno, a partir da manifestação da maioria simples dos seus membros. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 34, de 28 de fevereiro de 2024)

Art. 35. Para completar quórum em uma das Seções, serão convocados Desembargadores de outra Seção, e, em uma das Turmas, Desembargadores de outra Turma, de preferência da mesma Seção, observada, quando possível, a ordem de antiguidade, de modo que a substituição seja feita por Desembargador que ocupe, em sua Seção ou Turma, posição correspondente à do substituído. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 36. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição de representar o Poder Judiciário, de exercer a suprema inspeção da atividade de seus pares, de supervisionar todos os serviços do 2º grau, de desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e neste Regimento, compete:

I - superintender todo o serviço judiciário, velando pelas prerrogativas do Poder Judiciário e da magistratura do Estado, representando-os perante os demais poderes e autoridades, pessoalmente ou por delegação a Desembargador, observada, de preferência, a ordem de sua substituição regimental;

II - presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Conselho de Magistratura;

III - convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho de Magistratura;

IV - designar os Juízes de Direito como auxiliares de varas ou comarcas de qualquer entrância;

V - organizar:

- a) o calendário anual dos dias em que não haverá expediente forense;
- b) anualmente, a lista de antiguidade dos magistrados por ordem decrescente na entrância e na carreira, apresentando-a ao Tribunal Pleno para homologação;
- c) a escala de férias anuais dos Desembargadores e Juízes de Direito;

VI - conceder:

- a) férias e licenças aos Desembargadores e Juízes de Direito;
- b) ajuda de custo aos Juízes nomeados, promovidos ou removidos compulsoriamente;
- c) prorrogação de prazo para os Juízes assumirem seus cargos em casos de remoção, nomeação ou promoção;

VII - autorizar:

- a) a transferência de Desembargadores entre Seções ou Turmas, ad referendum do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)
- b) licença aos servidores da secretaria e, quando superiores a 30 (trinta) dias, aos servidores da Justiça de primeiro grau;
- c) a expedição de passagens e transporte para os membros do judiciário e servidores do Tribunal de Justiça quando em razão de serviço;

VIII - impor:

- a) pena de suspensão prevista no art. 642 do CPP;
- b) multas e penas disciplinares;

IX - requisitar pagamento em virtude de sentença transitada em julgado proferida contra as fazendas públicas do Estado ou de município, bem como contra as autarquias, nos termos da Constituição do Estado do Pará, do Código de Processo Civil e das normas vigentes;

X - dar posse aos Desembargadores e Juízes de Direito;

XI - fazer publicar as decisões do Tribunal;

XII - promover, a requerimento ou de ofício, processo para verificação de idade limite ou de invalidez de magistrados e servidores;

XIII - elaborar anualmente, com a colaboração da Vice-Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça, juntamente com a direção administrativa e de planejamento, a proposta orçamentária do Poder Judiciário e as leis financeiras especiais, atendido o que dispuser este Regimento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

XIV - abrir concurso para provimento de vagas nos serviços auxiliares deste Tribunal;

XV - apreciar os expedientes relativos aos servidores de Justiça de 1ª instância e dos serviços auxiliares do Tribunal, inclusive os relativos às remoções, permutas, transferências e readaptações dos servidores;

XVI - exercer a direção superior da administração do Poder Judiciário e expedir os atos de provimento e vacância dos cargos da magistratura e dos servidores da justiça;

XVII - realizar e publicar a correição do Tribunal de Justiça, inclusive em relação à atividade jurisdicional;

XVIII - fazer publicar os dados estatísticos sobre a atividade jurisdicional do Tribunal;

XIX - propor ao Tribunal Pleno:

- a) abertura de concurso para ingresso na magistratura;
- b) reestruturação dos serviços auxiliares;
- c) criação e extinção de órgãos de assessoramento da Presidência;

XX - apresentar ao Tribunal Pleno, na primeira reunião do Ano Judiciário, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

XXI - atestar a assiduidade dos Desembargadores, abonar-lhes as faltas ou levá-las ao conhecimento do Tribunal Pleno;

XXII - delegar, quando conveniente, atribuições aos servidores do Tribunal;

XXIII - votar no Tribunal Pleno, em matéria administrativa e questões de constitucionalidade, tendo voto de desempate nos outros julgamentos;

XXIV - despachar petição de recursos interpostos de decisão originária do Conselho de Magistratura para o Tribunal Pleno;

XXV - decidir sobre a admissibilidade dos recursos extraordinários, bem como levar ao Tribunal Pleno os incidentes que suscitarem;

XXVI - suspender a execução das tutelas provisórias concedidas pelos Juízes de 1º Grau, e demais casos previstos em lei especiais e também neste regimento;

XXVII - justificar as faltas dos Juízes de Direito;

XXVIII - nomear e dar posse aos titulares de todos os cargos do Poder Judiciário;

XXIX - expedir atos administrativos relativamente aos magistrados e servidores da justiça, em exercício ou inativos;

XXX - delegar ao Vice-Presidente, de acordo com este, o desempenho de atribuições administrativas e judiciais;

XXXI - apreciar os pedidos de aposentadoria e exoneração dos Juízes;

XXXII - estabelecer convênios;

XXXIII - requisitar a intervenção nos Municípios;

XXXIV - praticar atos ordinários de gestão que decorram do exercício regular da chefia do Poder Judiciário;

XXXV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei e resoluções do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça;

XXXVI - elaborar escala mensal dos Desembargadores que deverão cumprir os plantões permanentes para conhecer medidas urgentes em geral;

XXXVII - determinar a suspensão dos serviços judiciários na ocorrência de motivo relevante;

XXXVIII - dar cumprimento à carta de ordem e demais diligências provenientes dos Tribunais Superiores ou do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO III DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 37. Ao Vice-Presidente do Tribunal compete:

- I - substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais;
- II - superintender a distribuição dos feitos de competência dos órgãos de julgamento do Tribunal de Justiça;
- III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)
- IV - (Revogado pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)
- V - (Revogado pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)
- VI - tomar aparte no julgamento das causas em cujos autos, antes de empossado no cargo de Vice-Presidente, houver apostado seu visto como relator ou revisor;
- VII - (Revogado pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)
- VIII - por delegação do Presidente:
 - a) decidir a admissibilidade dos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, bem como levar ao Tribunal Pleno as impugnações sobre os provimentos e demais atos previstos na legislação processual;
 - b) auxiliar na supervisão e fiscalização do serviço da Secretaria Judiciária;
 - c) presidir a Comissão de Concurso de Juiz Substituto;
 - d) exercer outras atribuições administrativas e de representação;

§ 1º A delegação das atribuições previstas no inciso VIII far-se-á mediante ato da Presidência e de comum acordo com o Vice-Presidente.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento do Vice-Presidente, assumirá o Desembargador mais antigo, na ordem de antiguidade, que não faça parte da administração do Tribunal.

§ 3º Os serviços de protocolo, distribuição e autuação processual, bem como os vinculados à central de mandados, todos relativos à segunda instância, são de supervisão, coordenação e controle do Vice-Presidente.

CAPÍTULO IV DAS CORREGEDORIAS

Art. 38. A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, sendo exercida por um(a) Desembargador(a) eleito(a) na forma da Lei e deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 39. O(A) Corregedor(a)-Geral de Justiça será auxiliado(a) por Juízes(as) Corregedores(as), em quantitativo condizente ao estabelecido pelos regulamentos de regência da matéria expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo nunca inferior a 3 (três), que exercerão, por delegação, suas atribuições relativamente aos(as) Juízes(as) de Direito e servidores(as) da Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 1º Os(As) Juízes(as) Corregedores(as) são escolhidos(as) entre os(as) Juízes(as) de Direito de última entrância e designados(as) pela Presidência do Tribunal, ouvido o Conselho de Magistratura, por proposta da Corregedoria-Geral de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 2º A designação dos(as) Juízes(as) Corregedores(as) terá tempo determinado, considerando-se finda com o término do mandato do(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 3º Os(As) Juízes(as) Corregedores(as), uma vez designados(as), ficam desvinculados(as) do exercício de suas varas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 4º Os(As) Juízes(as) Corregedores(as), findo o mandato do(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça, ou deixando o cargo por qualquer outro motivo, reverterão ao exercício de suas varas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 40. Ao(À) Corregedor(a)-Geral de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

I - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça e modificá-lo, com aprovação do Conselho de Magistratura; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

II - realizar correição geral ordinária sem prejuízo das extraordinárias que entenda fazer, ou haja de realizar, por determinação do Conselho de Magistratura em, no mínimo, metade das varas da entrância final;

III - organizar os serviços internos da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive a discriminação de atribuições aos(as) Juízes(as) Corregedores(as); ; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

V - determinar, anualmente, a realização de correição geral em, no mínimo, metade das comarcas da região metropolitana e do interior do Estado;

V - apreciar os relatórios dos Juízes de Direito;

VI - expedir normas referentes aos estágios probatórios dos Juízes de Direito;

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de

Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

VIII - requisitar, em razão de serviço, passagens e transporte;

IX - autorizar os Juízes, em razão de serviço, a requisitarem passagens em aeronave e outros meios de transporte;

X - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

XI - aplicar penas disciplinares e, quando for o caso, julgar os recursos das que forem impostas pelos Juízes;

XII - remeter ao órgão competente do Ministério Público, para os devidos fins, cópias de peças dos processos administrativos, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por servidor;

XIII - julgar os recursos das decisões dos Juízes referentes a reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos;

XIV - opinar, no que couber, sobre pedidos de renovação, permutas, férias e licenças dos Juízes de Direito;

XV - conhecer das reclamações referentes às custas relativas a atos praticados por servidores do Tribunal;

XVI - baixar provimentos:

a) sobre as atribuições dos servidores, quando não definidas em lei ou regulamento;

b) concernentes à classificação dos feitos de distribuição na 1ª instância;

c) relativos aos livros necessários ao expediente forense e aos serviços judiciários em geral, organizando os modelos, quando não estabelecidos em lei;

d) referentes à subscrição de atos auxiliares de quaisquer ofícios;

XVII - autorizar o uso de livros e folhas soltas;

XVIII - manifestar-se sobre a desanexação ou aglutinação dos ofícios do foro judicial e do extrajudicial;

XIX - manifestar-se sobre os serviços de plantão nos foros e atribuição dos respectivos Juízes;

XX - opinar sobre pedidos de remoção, permuta, transferência e readaptação dos servidores da justiça de 1ª instância;

XXI - designar, nas comarcas servidas por central de mandados, ouvido o Juiz de Direito do foro, Oficiais de Justiça para atuarem exclusivamente em determinadas varas, ou excluir quaisquer delas do sistema centralizado, atendidas às necessidades do serviço forense;

XXII - relatar no Tribunal Pleno os casos de promoções de Juízes de Direito;

XXIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou Regimento.

Art. 41. Da decisão da Corregedoria-Geral de Justiça caberá recurso:(Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

I - para o Tribunal Pleno, por parte do autor da representação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos de arquivamento de procedimentos prévios de apuração contra magistrados(as); (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

II - para o Conselho de Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias úteis; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

a) com efeito suspensivo, nos casos de penalidades impostas aos servidores de primeiro grau de jurisdição e aos delegatários de serventias extrajudiciais em decorrência de sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

b) sem efeito suspensivo, nos demais casos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES

Art. 42. São Comissões Permanentes do Tribunal: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 30 de novembro de 2022)

I - Comissão de Concurso;

II - Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos;

III - Comissão de Informática;

IV - Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista;

V - Comissão de Segurança Institucional.

VI - Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC). (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 26, de 30 de novembro de 2022)

Art. 43. O Tribunal poderá constituir outras comissões, ou outros órgãos que se fizerem necessários, para estudo e análise de matérias especificamente indicadas, marcando prazo, que poderá ser prorrogado, para a apresentação de estudo e parecer.

Seção I Da Comissão de Concurso

Art. 44. A Comissão de Concurso para provimento de cargos de Juiz Substituto, constituída mediante Resolução do Tribunal, será presidida pelo Presidente, como membro nato, podendo ser delegada ao Vice-Presidente, e composta de mais 3 (três) Desembargadores, escolhidos pelo Tribunal Pleno, além do representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará.

§ 1º A Comissão de Concurso incumbir-se-á de todas as providências necessárias à organização e realização do certame, observadas as regras dispostas em Resolução do CNJ.

§ 2º A Comissão de Concurso contará com uma secretaria para apoio administrativo e mais dois servidores como auxiliares.

§ 3º Nenhuma substituição será feita na Comissão durante as provas, a não ser em caso de força maior, quando a substituição terá caráter definitivo.

§ 4º As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente, também o voto de desempate.

§ 5º Na falta ou impedimento de Desembargador para compor a Comissão de Concurso, poderá ser convocado para substituição Juiz de 3ª Entrância, observada a ordem de antiguidade, até cessação do impedimento.

Art. 45. Compete à Comissão de Concurso:

- I - elaborar o edital de abertura do certame que será discutido e aprovado pelo Tribunal Pleno;
- II - fixar o cronograma com as datas de cada etapa;
- III - receber e examinar os requerimentos de inscrição preliminar e definitiva, deliberando sobre eles;
- IV - designar as Comissões Examinadoras para as provas da segunda (duas provas escritas) e quarta etapas;
- V - emitir documentos;
- VI - prestar informações acerca do concurso;
- VII - cadastrar os requerimentos de inscrição;
- VIII - acompanhar a realização da primeira etapa;
- IX - homologar o resultado do curso de formação inicial;
- X - aferir os títulos dos candidatos e atribuir-lhes nota;
- XI - julgar os recursos interpostos nos casos de indeferimento de inscrição preliminar e dos candidatos não aprovados ou não classificados na prova objetiva seletiva;
- XII - ordenar a convocação do candidato a fim de comparecer em dia, hora e local indicados para a realização da prova;
- XIII - homologar ou modificar, em virtude de recurso, o resultado da prova objetiva seletiva, determinando a publicação no Diário Oficial da lista dos candidatos classificados;
- XIV - apreciar outras questões inerentes ao concurso.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste dispositivo poderão ser delegadas à instituição especializada contratada ou conveniada para realização das provas do concurso.

Art. 46. Aprovado o edital caberá à Presidência da Comissão, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a publicação no Diário da Justiça do edital de abertura do concurso, para a inscrição dos interessados.

Art. 47. Dentre os aprovados, observado o número de vagas, a Comissão do Concurso organizará, em ordem decrescente, a lista de classificação, que será levada ao Tribunal Pleno para a homologação e divulgação.

Parágrafo único. A publicação do resultado final do concurso será feita em 2 (duas) listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos, os quais serão chamados na ordem das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 48. Homologados os resultados e a classificação, os Juízes Substitutos serão nomeados prestando compromisso e tomarão posse solene em sessão especial, anunciada com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderão o compromisso e a posse ser deferidos no Gabinete do Presidente do Tribunal.

Art. 49. O Tribunal poderá realizar, como etapa do certame, curso de formação inicial, de caráter eliminatório ou não.

Art. 50. A lotação dos Juízes nas comarcas e regiões será feita obedecendo-se à preferência dos aprovados, formulada em ordem decrescente da classificação.

Seção II

Da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos

Art. 51. A Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos será constituída pelo(a) Vice-Presidente que, como membro nato, presidi-la-á, pelo(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça e por mais 3 (três) Desembargadores(as), competindo-lhe: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

- a) opinar e votar sobre todos os assuntos relativos à Organização Judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça de primeiro e segundo grau, submetendo, após aprovação, ao Tribunal Pleno;
- b) propor alterações de ordem legislativa ou de atos normativos do próprio Poder Judiciário;
- c) realizar o controle e o acompanhamento de projetos encaminhados à Assembleia Legislativa;
- d) emitir parecer sobre proposta de alteração do Regimento Interno;
- e) manter atualizado o texto do regimento interno de acordo com as alterações decorrentes de emendas.

§ 1º A comissão reunir-se-á quinzenalmente, em datas definidas por seus membros.

§ 2º A comissão contará com uma secretaria para apoio administrativo composta de dois servidores ocupantes de cargos de Analista Judiciário com formação em direito, sendo um deles indicado pelo Presidente para secretariá-la.

Seção III

Da Comissão de Informática

Art. 52. A Comissão de Informática será composta de 3 (três) membros, sendo 1 (um) Desembargador que a presidirá e de pelo menos 2 (dois) servidores ocupantes de cargos de Analista Judiciário em serviço de computação, podendo ainda dela participar os Diretores do Fórum Cível e Criminal, incumbindo-lhe:

- a) apreciar toda a matéria relativa aos métodos e técnicas de computação de dados no âmbito do Poder Judiciário;
- b) apreciar, sob indicação da Presidência do Tribunal, as propostas de ampliação das áreas de abrangência dos serviços de informática forense e matérias correlatas.

Parágrafo único. A comissão reunir-se-á, mensalmente, em datas definidas por seus membros.

Seção IV

Da Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista

Art. 53. A Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista será constituída de 3 (três) Desembargadores, sendo o Presidente designado de qualquer uma das Seções, e os demais integrantes da Seção Civil e Criminal, cada um, cabendo-lhe:

- a) manifestar sobre edição, alteração ou cancelamento de súmula;
- b) superintender a edição e a circulação da “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça”;
- c) superintender a organização de índices e fichários de jurisprudência e legislação;
- d) orientar e inspecionar os serviços de biblioteca, sugerindo as providências necessárias ao seu funcionamento;
- e) opinar sobre aquisições e permutas de obras;
- f) supervisionar empréstimo de obras;
- g) supervisionar o serviço de jurisprudência e pesquisa;
- h) manter na biblioteca um serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Tribunal.

§ 1º A comissão será auxiliada por 4 (quatro) servidores, sendo pelo menos 2 (dois) bacharéis em direito.

§ 2º A comissão reunir-se-á mensalmente, em datas definidas por seus membros.

Seção V

Da Comissão Permanente de Segurança Institucional

Art. 54. A Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI), vinculada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça, será composta por: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

I - um(a) Desembargador(a), indicado(a) pela Presidência, que a presidirá; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

II - um(a) Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, indicado(a) pelo(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

IV - um(a) Juiz(a) de Direito indicado(a) pela Presidência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

V - um(a) Juiz(a) de Direito indicado(a) pela Associação dos Magistrados do Estado do Pará. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 1º O Presidente da CPSI indicará um servidor Analista Judiciário para secretariá-lo.

§ 2º A comissão reunir-se-á mensalmente, em datas definidas por seus membros.

Art. 55. A Comissão Permanente de Segurança Institucional tem por finalidade precípua a implantação de ações estratégicas de segurança de magistrados, servidores, patrimônio e informações afetas ao Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos de Resolução deste Tribunal e do CNJ.

Art. 56. As ações da CPSI, desempenhadas sob a supervisão de seu presidente, ocorrerão de forma articulada com a Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como em parceria com o Departamento de Polícia Federal, Polícias Estaduais e outros órgãos afins de natureza policial ou de inteligência.

Art. 57. A Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça prestará apoio à Presidência da CPSI, sem prejuízo de suas funções institucionais.

Art. 58. A CPSI poderá contar com o suporte de todos os órgãos administrativos do Poder Judiciário do Estado do Pará para o desempenho de suas atribuições.

Seção VI

Da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC)
(Acrescentado pela Emenda Regimental nº 26, de 30 de novembro de 2022)

Art. 58-A. A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC) será composta pelos seguintes membros:

I - o(a) Desembargador(a) Presidente do Tribunal;

II - um(a) Desembargador(a) integrante da Seção de Direito Público;

III - um(a) Desembargador(a) integrante da Seção de Direito Privado;

IV - um(a) Desembargador(a) integrante da Seção de Direito Penal;

V - um(a) Juiz(a) Auxiliar da Presidência ou da Vice-Presidência, por delegação; e

VI - o(a) Coordenador(a) do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC);

§ 1º A COGEPAC será coordenada pelo(a) Juiz(a) Auxiliar da Presidência ou da Vice-Presidência, por delegação, e contará com uma assessoria jurídica composta por servidores efetivos e comissionados em número suficiente para atender à demanda apresentada à unidade.

§ 2º A COGEPAC será presidida pelo(a) Presidente do Tribunal, como membro nato, podendo ser delegada tal atribuição ao Vice-Presidente, por ato próprio.

§ 3º Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários do(a) Presidente da COGEPAC, sua substituição dar-se-á pelo mais antigo dentre os seus membros.

§ 4º O(a) Presidente da COGEPAC representará a Comissão em eventos, bem como coordenará os trabalhos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC).” (NR)

Art. 58-B. A COGEPAC se reunirá a cada 3 (três) meses, no mínimo, para definição e acompanhamento das medidas necessárias à gestão dos dados, das informações e do acervo de processos de ações coletivas e de precedentes judiciais qualificados do TJPA.

§ 1º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao(à) Presidente também o voto de desempate.

§ 2º A critério da Presidência da COGEPAC, poderão ser convidados(as) a acompanhar as reuniões da Comissão um(a) representante do Ministério Público, um(a) representante da Defensoria Pública, um(a) representante da Ordem dos Advogados do Brasil ou um(a) representante de órgão, entidade ou instituição cuja participação se revista de interesse público correlato às atividades da Comissão.

Art. 58-C. Compete à COGEPAC:

I - supervisionar os trabalhos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), especialmente os relacionados à gestão da sistemática dos precedentes judiciais qualificados previstos na legislação correlata, mormente no Código de Processo Civil;

II - adotar medidas visando a promoção e o fortalecimento no monitoramento e na busca pela eficácia no julgamento das ações coletivas;

III - propor medidas para o aperfeiçoamento da formação e da divulgação dos precedentes judiciais qualificados, especialmente nos termos previstos no Código de Processo Civil;

IV - sugerir aos(às) Presidentes das Seções de Direito Público, Privado e Penal medidas destinadas a ampliar a formação de precedentes judiciais qualificados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

V - desenvolver trabalhos de inteligência, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, jurídica, política ou econômica que sejam aptas a serem submetidas às técnicas de formação de precedentes judiciais qualificados;

VI - acompanhar, a partir da distribuição no segundo grau de jurisdição, os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, bem como as ações coletivas originárias ou em grau de recurso, a fim de propor ao(à) Relator(a) sorteado(a) medidas para a racionalização dos julgamentos deste tribunal, mediante a apresentação de juízo de viabilidade subscrito pelo(a) Presidente da COGEPAC;

VII - desenvolver trabalho de assessoramento técnico e de apoio aos(às) Relatores(as) de incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em cooperação com as assessorias dos(as) Desembargadores(as); e

VIII - deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa do NUGEPNAC.

TÍTULO III DOS JUÍZES EM GERAL

CAPÍTULO I DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 59. A incompatibilidade do exercício de cargo procede de declaração expressa em lei ou dos casos de nepotismo caracterizados na forma dos atos normativos oriundos do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Não podem servir conjuntamente Juízes, membros do Ministério Público, Advogados e Serventuários que tenham entre si, parentesco consanguíneo ou afim de linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

§ 2º Quando a incompatibilidade se der com advogado, aplicam-se as normas processuais vigentes.

§ 3º Não poderão ser Juízes no mesmo feito, cônjuge e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau.

§ 4º Poderão ter assento no Tribunal dois ou mais Desembargadores ligados pelos laços de parentesco ou afinidade, a que se refere este artigo, servindo em Seções diversas. No Tribunal Pleno votará em primeiro lugar, o mais antigo, ressalvados os casos expressos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO VOLUNTÁRIA E DA PERMUTA

Art. 60. As remoções serão realizadas após a vacância de cargo de Juiz de Direito, observando-se as disposições contidas na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código Judiciário do Estado do Pará e nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça que tratam da matéria.

§ 1º Os Juízes de Direito interessados deverão requerer inscrição em dez dias, contados da publicação da declaração de vacância.

§ 2º Somente estarão aptos a concorrer à remoção os Juízes de Direito que, na data da inscrição, contarem com pelo menos 6 (seis) meses de efetivo exercício na vara de origem.

§ 3º Não será admitida remoção para vara de igual natureza dentro da mesma comarca.

§ 4º Na hipótese de desmembramento da vara, antes da remoção, será assegurada ao Juiz de Direito da vara originária a opção pelo novo juízo no prazo de cinco dias, contado da declaração de vacância.

Art. 61. Caberá ao Tribunal Pleno examinar e decidir os requerimentos de remoção, podendo abster-se temporariamente de indicar nomes, se assim recomendar o interesse público.

Art. 62. Os Juízes de Direito poderão solicitar permuta mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal que, após instruí-lo, submetê-lo-á ao Tribunal Pleno para deliberação.

Parágrafo único. Não será permitida permuta que envolva Juiz de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for esta provida.

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

Art. 63. A invalidez do magistrado, para fins de aposentadoria voluntária ou compulsória, ter-se-á como provada sempre que, por incapacidade, achar-se permanentemente inabilitado ou incompatibilizado para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O magistrado que, no período de 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se a exame para verificação de invalidez, após requerer nova licença para tal fim.

Art. 64. O processo administrativo para verificação de incapacidade terá início a requerimento do(a) magistrado(a), por ordem da Presidência do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal Pleno ou por provocação da Corregedoria-Geral de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 1º Quando iniciado de ofício, o processo de aposentadoria será submetido pelo Presidente, preliminarmente, à apreciação do Tribunal Pleno. Considerado relevante o fundamento, pela maioria absoluta dos presentes, terá ele seguimento, sendo arquivado, em caso contrário.

§ 2º Na fase preliminar a que alude o § 1º, o Tribunal Pleno poderá determinar diligências, reservadas ou não, com o fito de pesquisar a relevância do julgamento.

Art. 65. O magistrado cuja invalidez for investigada será intimado, por ofício do Presidente do Tribunal, do teor da iniciativa, podendo alegar o que entender e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal, após a aprovação pelo Tribunal Pleno, nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador constituído.

Art. 66. A resposta será examinada pelo Tribunal Pleno, na primeira sessão ordinária, após a entrega da manifestação do investigado. Se for considerada satisfatória, será o processo arquivado.

§ 1º Decidida a instauração do processo, será sorteado o relator dentre os integrantes do Tribunal Pleno.

§ 2º Na mesma sessão, o Tribunal Pleno determinará o afastamento do paciente do exercício do cargo, até final decisão, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens. Salvo no caso de insanidade mental, o processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da indicação de provas.

Art. 67. Recebidos os autos, o relator assinará o prazo de 5 (cinco) dias ao paciente, ou ao curador nomeado, para a indicação de provas, inclusive assistente técnico.

§ 1º No mesmo despacho, determinará a realização de exame médico que será feito por uma junta de 3 (três) peritos oficiais, nomeados pelo relator, assegurado ao magistrado o direito de nomear assistente técnico.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, o relator decidirá sobre as novas provas requeridas, podendo também determinar diligências necessárias à completa averiguação da verdade.

§ 3º Não comparecendo o paciente sem causa justificada, ou recusando-se a submeter-se aos exames ordenados, o julgamento se fará com os elementos de provas coligidos.

Art. 68. O paciente, seu advogado e o curador nomeado poderão comparecer a qualquer ato do processo, participando da instrução respectiva.

Parágrafo único. Se no curso do processo surgir dúvida sobre a integridade mental do paciente, o relator nomear-lhe-á curador e submetê-lo-á ao exame, na forma do disposto no parágrafo único do art. 63 deste regimento.

Art. 69. Concluída a instrução, serão assinados prazos sucessivos de 10 (dez) dias para o paciente e o curador apresentarem alegações.

Art. 70. O relator, em 5 (cinco) dias, lançará relatório escrito para ser distribuído, com as peças que entender conveniente, a todos os membros do Tribunal Pleno e remeterá os autos ao revisor que terá o mesmo prazo para lançar o "visto".

Art. 71. Todo processo, inclusive o julgamento, será sigiloso assegurada a presença do advogado e do curador, se houver.

Art. 72. Decidindo o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, pela incapacidade, o Presidente do Tribunal formalizará o ato de aposentadoria.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE

Art. 73. Sendo o caso de aposentadoria por implemento de idade limite, o Presidente do Tribunal instaurará o processo de ofício, fazendo-se a necessária comprovação de idade por meio de certidão de nascimento ou prova equivalente.

§ 1º Na aposentadoria compulsória, por implemento de idade, o magistrado ficará afastado da judicatura no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, ainda que não tenha sido publicado o ato de aposentadoria.

§ 2º Havendo requerimento de aposentadoria voluntária até 30 (trinta) dias antes do implemento de idade, o ato de aposentação será publicado em até 15 (quinze) dias anteriores à mencionada implementação.

§ 3º O magistrado em disponibilidade será submetido à aposentadoria compulsória, nos casos de invalidez ou por implemento de idade.

Art. 74. Aplicam-se ao processo de aposentadoria por implemento de idade limite, no que couber, as regras do capítulo anterior, assegurada defesa ao interessado.

CAPÍTULO V DAS PENAS DISCIPLINARES

Seção I

Da Advertência, da Censura, da Remoção Compulsória, da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público

Art. 75. As penas de advertência e de censura são aplicáveis aos magistrados de primeiro grau, nas hipóteses previstas neste Regimento, e decididas pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Tribunal Pleno.

§ 1º O magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave, a pena será de censura.

§ 2º As penas de advertência e de censura não se aplicarão aos magistrados de segundo grau, não se incluindo, nesta exceção, os Juízes de Direito convocados para o Tribunal.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas reservadamente, por escrito, e constarão nos assentamentos do(a) magistrado(a), mantidos pela Corregedoria-Geral de Justiça. Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 76. O Tribunal Pleno poderá determinar, de forma justificada e por motivo de interesse público, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria compulsória de qualquer magistrado do Poder Judiciário do Estado do Pará.

§ 1º O magistrado será removido compulsoriamente, por interesse público, quando o exercício das respectivas funções for incompatível com a atuação em qualquer vara ou órgão de julgamento em que atue. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 2º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou de remoção compulsória.

§ 3º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar insuficiente capacidade de trabalho ou apresentar proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 77. Se o Tribunal Pleno concluir pela remoção compulsória, fixará desde logo o órgão fracionário ou a comarca e a vara em que o magistrado passará a atuar.

Parágrafo único. Determinada a remoção compulsória, se o magistrado, injustificadamente, não entrar em exercício no órgão fracionário ou na comarca e na vara para qual foi removido nos 30 (trinta) dias seguintes à data fixada pelo Tribunal Pleno, ele será colocado em disponibilidade, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Seção II

Da Perda do Cargo

Subseção I

Da Demissão de Juiz Vitalício

Art. 78. Transitada em julgado a sentença judicial que decretou a perda do cargo ou a cassação da aposentadoria, em razão de processo penal por crime comum ou de responsabilidade, aplicam-se de imediato os seus efeitos, formalizando-se incontinenti o respectivo ato declaratório pela Presidência do Tribunal.

Art. 79. Nos termos do art. 95, I, da Constituição Federal, a demissão de magistrado vitalício, na hipótese de violação das vedações previstas em seu parágrafo único, somente ocorrerá por força de decisão judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 23 de janeiro de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Regimental nº 18, de 23 de janeiro de 2019)

Subseção II

Da Demissão de Juiz Não Vitalício

Art. 80. A demissão do magistrado não-vitalício será precedida de processo administrativo, observando-se os termos de Resolução do Conselho Nacional de Justiça e, no que não conflitar com esta, do art. 82 e seguintes deste Regimento Interno.

Art. 81. Poderá o Tribunal Pleno, entendendo não ser o caso de demissão, aplicar as penas de remoção compulsória, de censura ou de advertência, vedada a de disponibilidade.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A MAGISTRADOS

Art. 82. O procedimento de apuração de falta punível com pena disciplinar será instaurado mediante decisão da maioria absoluta do Tribunal Pleno, por iniciativa da Corregedoria-Geral de Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou da Presidência do Tribunal, nos demais casos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Parágrafo único. Instaurar-se-á ainda esse procedimento por meio de representação fundamentada de qualquer Desembargador, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, dos Presidentes do Conselho Federal ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Pará, do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 83. Antes da decisão sobre a instauração do processo, será concedido ao magistrado prazo de 15 (quinze) dias para a defesa prévia, contado da data de entrega de cópia do teor da acusação e das provas existentes que lhe será remetida pelo Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 1º Findo o prazo concedido para a defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente convocará o Tribunal Pleno para que decida sobre a instauração do processo ou o arquivamento do procedimento, encaminhando, previamente, aos seus integrantes, cópias do teor da acusação e da defesa prévia, se apresentada, bem como cópias das provas existentes.

§ 2º (O)A Corregedor(a)-Geral de Justiça relatará a acusação perante o Tribunal Pleno, no caso de magistrados(as) de primeiro grau e, nos demais casos, a relatoria caberá ao(à) Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 84. Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação.

§ 1º Na mesma sessão de que trata o caput será sorteado o relator, e o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, decidirá sobre o afastamento ou não do magistrado de suas funções, podendo este perdurar até a decisão final do processo administrativo ou, conforme parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurados os subsídios integrais até a decisão final. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 11 de outubro de 2023)

§ 2º O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 11 de outubro de 2023).

§ 3º No processo de que trata este artigo não cabe revisão

§ 4º Não sendo afastado o magistrado aquando da instauração do processo, o relator poderá, fundamentadamente, em qualquer fase, requerer o afastamento ao Plenário, o qual decidirá por maioria absoluta. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 33, de 11 de outubro de 2023).

Art. 85. O magistrado ou seu defensor, se houver, serão intimados de todos os atos do processo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 11 de outubro de 2023)

Art. 86. O relator sorteado determinará a citação do magistrado para apresentar defesa em 5 (cinco) dias e encaminhar-lhe-á cópia do acórdão do Tribunal Pleno, observando-se que:

I - o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias se houver dois ou mais magistrados;

II - a mudança de residência obriga o(a) magistrado(a) a comunicar ao(a) relator(a), à Corregedoria- Geral de Justiça e à Presidência do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

III - o magistrado que estiver em lugar incerto ou não sabido será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV - o magistrado será considerado revel quando, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - o relator, declarada a revelia, designará defensor dativo e conceder-lhe-á igual prazo para a apresentação de defesa.

§ 1º Em seguida, o relator decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e determinará as que de ofício entender necessárias, podendo delegar poderes a Juiz de Direito para esse fim.

§ 2º O relator poderá interrogar o acusado sobre os fatos a ele imputados, designando, para tanto, dia, hora e local e determinando a intimação desse e de seu defensor.

§ 3º O relator tomará depoimento das testemunhas, no máximo de 8 (oito), tanto para acusação quanto para defesa, fará as acareações e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, da legislação processual penal extravagante e do Código de Processo Civil, nessa ordem.

§ 4º Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado acusado ou o respectivo defensor terão vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões finais.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem as razões, o relator, em 15 (quinze) dias, incluirá o processo na pauta do Tribunal Pleno para julgamento e ordenará a intimação do Ministério Público e do magistrado acusado ou de seu defensor, se houver.(Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 11 de outubro de 2023)

§ 6º O relator determinará, ainda, a remessa aos Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno de cópias do acórdão que aprovou a abertura do processo administrativo, da defesa, das razões finais do Ministério Público e do magistrado, além de outras peças que entender necessárias.

Art. 87. Na sessão de julgamento, depois do relatório e da sustentação oral, pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada parte, serão coletados os votos e somente poderá ser imposta punição ao magistrado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

§ 1º Da decisão somente será publicada a conclusão.

§ 2º Se o Tribunal Pleno entender que existem indícios suficientes de crime de ação penal pública, o Presidente do Tribunal remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Art. 88. A instauração de processo administrativo, as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão lançadas no prontuário do(a) magistrado(a), que será mantido pela Corregedoria-Geral de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 89. Em razão da natureza da infração ou de processo administrativo, a autoridade competente poderá limitar a publicidade dos atos ao acusado e aos respectivos advogados nos casos em que a preservação do sigilo não prejudique o interesse público e o direito à informação.

Art. 90. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados as normas do Conselho Nacional de Justiça e as disposições constantes das Leis nº 5.810, de 24/01/1994, nº 8.112, de 11/12/1990, e nº 9.784, de 29/01/1999, no que não conflitem com o Estatuto da Magistratura.

Art. 91. A Corregedoria-Geral de Justiça, no caso de magistrados(as) de primeiro grau, ou a Presidência do Tribunal, nos demais casos, deverá promover a apuração imediata de irregularidade de que tiver ciência. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 1º As notícias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do noticiante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º Apurados os fatos, o magistrado será notificado para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pela Corregedoria-Geral de Justiça, no caso de magistrados(as) de primeiro grau, ou pela Presidência do Tribunal, nos demais casos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 4º Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará o arquivamento do procedimento preliminar caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.

§ 5º Das decisões referidas nos §§ 3º e 4º, caberá recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias, por parte do noticiante.

CAPÍTULO VII DO APROVEITAMENTO DO MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE

Art. 92. O magistrado posto em disponibilidade em razão de processo disciplinar somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos 2 (dois) anos do afastamento. (Art. 57, § 1º da LC 35/79).

§ 1º O pedido, devidamente instruído e justificado com os documentos que o magistrado entender pertinentes, será encaminhado ao Conselho de Magistratura que deliberará sobre o seu processamento ou indeferimento liminar, quando não fundamentado ou deficientemente instruído.

§ 2º Da decisão que indeferir o pedido liminarmente caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para o Tribunal Pleno, cujo(a) Presidente exercerá as funções de relator(a). (Redação dada pela Emenda Regimental nº 25, de 10 de agosto de 2022)

§ 3º Deferido o processamento do pedido ou provido o recurso previsto no parágrafo anterior, o procedimento de aproveitamento será distribuído, por sorteio, a um membro do Tribunal Pleno para relatá-lo, ao qual compete ordenar o processo e decidir sobre o deferimento de provas e diligências requeridas pelo magistrado, podendo requisitá-las de ofício e delegar sua produção, assim como homologar a desistência do pedido.

Art. 93. Finda a instrução, o julgamento será procedido em sessão do Tribunal Pleno, após a exposição do relator, tomando-se a decisão pelo voto da maioria absoluta.

Art. 94. Indeferido o pedido, só poderá ser renovado após o decurso de 1 (um) ano, e assim sucessivamente.

Art. 95. A apreciação do aproveitamento do magistrado em disponibilidade disciplinar pode ser provocada junto ao Tribunal Pleno de ofício, ou pelo Conselho de Magistratura que fundamentará a decisão independentemente da aquiescência do magistrado.

Art. 96. Deferido o aproveitamento será o exercício das funções precedido de exames médicos para reavaliação da capacidade física e mental do magistrado.

§ 1º A incapacidade física ou mental, atestada após a decisão concessiva do aproveitamento, implicará a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, na respectiva entrância, descontado o tempo de disponibilidade para efeitos de vantagens pessoais dele decorrentes.

§ 2º O retorno à atividade dependerá do critério de conveniência estrita do Tribunal de Justiça, para comarca ou vara da mesma entrância em que se encontrava o magistrado, quando de sua disponibilidade.

CAPÍTULO VIII DA EXONERAÇÃO

Art. 97. Poderá ocorrer a exoneração de Juiz não vitalício por ocasião da apreciação da conveniência ou não de sua permanência nos quadros da magistratura, findo o biênio de estágio previsto no art. 95, inciso I, da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito deste artigo, a Corregedoria-Geral de Justiça encaminhará ao Tribunal Pleno, nos últimos 60 (sessenta) dias que antecederem o fim do biênio, seu parecer sobre a idoneidade moral, a capacidade intelectual e a adequação ao cargo, reveladas pelos(as) Juízes(as) que aspirem à vitaliciedade. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 2º O parecer será fundamentado nos registros funcionais organizados pela Corregedoria-Geral de Justiça, para cada Juiz(a), dele devendo constar: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

I - documentos fornecidos pelo(a) próprio(a) interessado(a) (cópias de sentenças lavradas ou trabalhos jurídicos aprovados em congresso); (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

II - informações colhidas durante o biênio; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

III - referências aos(às) Juízes(as) constantes de acórdãos ou votos declarados, encaminhados à Corregedoria-Geral de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

IV - as informações reservadas obtidas junto aos(às) Juízes(as), promotores(as) e autoridades em geral que tenham atuado junto a eles; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

V - quaisquer outras informações idôneas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 3º Caso haja parecer da Corregedoria-Geral de Justiça contrário à confirmação do(a) Juiz(a), a Presidência do Tribunal de Justiça o(a) convocará para que receba cópias dos dados relevantes do processo e para apresentar defesa em 5 (cinco) dias, ocasião em que poderá juntar documentos, arrolar até 4 (quatro) testemunhas e indicar outras provas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 4º Não utilizado o prazo, este será devolvido ao defensor designado que acompanhará o feito até final.

§ 5º Com a defesa e os documentos eventualmente juntados aos autos, estes serão encaminhados ao Tribunal Pleno, sorteando-se o relator, fixado em 20 (vinte) dias o prazo para término da instrução.

§ 6º Encerrada a instrução, ouvida a Corregedoria-Geral de Justiça em 5 (cinco) dias, facultar-se-ão razões finais, no mesmo prazo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 7º O relatório escrito será apresentado em 15 (quinze) dias.

§ 8º Proceder-se-á na forma dos §§ 3º e 7º supra, na hipótese de não acolhimento de parecer favorável à confirmação pelo Tribunal Pleno.

§ 9º Negada a vitaliciedade que só poderá ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato de exoneração.

TÍTULO IV DA ORDEM DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I DO PROTOCOLO

Art. 98. O setor de Protocolo do Tribunal, ao receber petições postadas nos correios sob registro com aviso de recebimento, deverá anexar ao documento o envelope contendo a data da respectiva postagem.

Art. 99. Em caso de falha no funcionamento do sistema eletrônico de Protocolo deste Tribunal, o servidor responsável deverá proceder ao recebimento manual da documentação, ocasião em que deverá carimbar a cópia e o original apresentados, registrando a data e a hora do recebimento, com assinatura nas duas vias, efetuando, imediatamente, após o retorno do sistema eletrônico a protocolização do documento.

Art. 100. Caso o retorno do sistema de protocolo não ocorra no mesmo dia, o registro será efetuado no primeiro dia útil subsequente com a certificação do ocorrido.

CAPÍTULO II DO PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 101. No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 1º O cálculo do preparo e das custas será efetuado pela Unidade de Arrecadação Judicial ou pelo setor responsável e recolhido mediante boleto bancário.

§ 2º O preparo de recurso da competência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça será feito no prazo e na forma do disposto na lei processual, bem como no Regimento Interno e na Tabela de Custas daquelas Cortes de Justiça.

Art. 102. O relator ou o órgão de julgamento determinará o cancelamento do registro do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento, em quinze dias, das custas e despesas de ingresso. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 103. Por ocasião do preparo de recursos as partes deverão observar:

I - o recolhimento integral, se houver recurso de ambas as partes, inclusive na hipótese de recurso adesivo;

II - que, nos recursos interpostos por litisconsortes unitário e assistentes, basta o pagamento efetuado por um deles, exceto se os interesses forem distintos e opostos;

III - que, o oponente e o terceiro prejudicado deverão efetuar o preparo de seus recursos, independente dos recursos interpostos pelas partes principais.

Art. 104. As ações e os recursos que ingressarem no Tribunal durante os plantões judiciais deverão ser encaminhados à Central de Distribuição, impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente ao plantão.

§ 1º (Revogado pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Parágrafo único. Antes da remessa dos autos ao relator, deverá a secretaria certificar o não recolhimento das custas ou do preparo, do porte de remessa e retorno, quando devido. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 105. Independem de prévio preparo:

I - as remessas necessárias, os embargos de declaração e outros definidos em lei; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 6 de julho de 2016)

II - as ações e recursos isentos por lei;

III - os processos em que autor ou recorrente gozem do benefício da assistência judiciária;

IV - os recursos administrativos;

V - os recursos ou revisões em processo de acidente do trabalho;

VI - os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa, bem como sua apelação e a revisão criminal, se não ocorrer a hipótese de pobreza prevista nos artigos 32 e 806, § 1º, do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 20 de julho de 2016)

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 106. A distribuição será feita por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente, observadas as classes e os assuntos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A resenha de distribuição será, diariamente, encaminhada para a publicação no Diário da Justiça.

§ 2º Computar-se-ão na distribuição os feitos distribuídos por dependência, a fim de resguardar sua igualdade.

§ 3º Ao verificar grave desequilíbrio entre o número de processos distribuídos a cada magistrado por prevenção, computar-se-á a distribuição, para fins de compensação, na proporção de 1 (um) para o total de membros da respectiva seção.

§ 4º Quando, por qualquer motivo, não estiver funcionando o processamento eletrônico, a distribuição será feita manualmente sob a supervisão direta do Desembargador Vice-Presidente mediante registro em livro próprio, do qual constará o número e classe do processo, relator sorteado, data, visto do Vice-Presidente e observações que se fizerem necessárias.

§ 5º Sem prejuízo da fiscalização pelo interessado, é proibida, durante a distribuição, a interferência indevida de qualquer pessoa.

§ 6º Será realizado mensalmente mapa da distribuição, contendo os registros necessários dos processos e nomes dos Desembargadores, inclusive de Juízes convocados, se houver, para que se possa acompanhar o procedimento não só de distribuição, mas de compensações e outras medidas, ficando a cargo do Vice-Presidente o encaminhamento eletrônico a todos os gabinetes dos Desembargadores.

Art. 107. As reclamações contra a distribuição e o respectivo processamento competirão ao Vice-Presidente, exceto as divergências de interpretação entre membros ou órgãos fracionários do Tribunal sobre competência, que serão dirimidas pelo Tribunal Pleno, sob a forma de consulta, cuja deliberação passa a ser vinculante.

Art. 108. Para fins de distribuição, as guias de individualização conterão as seguintes informações:

- a) data e número de ordem;
- b) nome do relator, órgão julgador e secretaria;
- c) comarca, vara e processo de origem;
- d) o nome das partes e seus advogados;
- e) matéria, objeto, classe, assunto e especificações;
- f) valor da causa;
- g) vinculações.

Art. 109. No caso de ausência de procedimento próprio na tabela de classes, o setor de distribuição solicitará orientação por escrito ao Desembargador Vice-Presidente que a elucidará ou autorizará o registro provisório do procedimento como “petição”, esclarecendo o órgão de julgamento competente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 110. Os julgadores deverão arguir, a qualquer tempo, o seu parentesco com Juízes, Procuradores e Promotores de justiça, Procuradores de Estado, Advogados e Servidores ou Serventuários, bem como outras hipóteses que impliquem impedimento ou suspeição, para que se proceda à redistribuição, mediante oportuna compensação.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Regimental nº 7, de 25 de janeiro de 2017)

Art. 111. Não concorrerá à distribuição, tão somente, o Desembargador:

I - (Revogado pela Emenda Regimental nº 29, de 17 de maio de 2023)

II - (Revogado pela Emenda Regimental nº 29, de 17 de maio de 2023)

III - eleito para cargo de direção do Tribunal de Justiça, a partir do dia seguinte ao da posse, ou quem o substituir.

§ 1º Cumprido o mandato de direção, o Desembargador reassumirá o exercício de suas funções, inclusive passando a concorrer na distribuição de processos, em igualdade de peso, com os demais Desembargadores da mesma competência, sem haver compensação. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 17, de 23 de janeiro de 2019)

§ 2º (Revogado pela Emenda Regimental nº 29, de 17 de maio de 2023)

§ 3º (Revogado pela Emenda Regimental nº 29, de 17 de maio de 2023)

Art. 112. Em caso de afastamento do Relator, pelo período de 3 (três) a 30 (trinta) dias, nas ações de habeas corpus e de mandado de segurança, e, nos demais casos, havendo requerimento da parte interessada, a secretaria do órgão julgador certificará o fato e encaminhará os autos à redistribuição e, se esgotados os componentes da seção competente, o feito será encaminhado à Vice-Presidência. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 14 de novembro de 2018)

§ 1º O requerimento da parte interessada, nos demais casos mencionados no caput deste artigo, deverá ser dirigido ao gabinete do Relator ausente, o qual consignará tal situação nos autos e fará a remessa destes à secretaria do órgão julgador para redistribuição, no âmbito do órgão competente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 14 de novembro de 2018)

§ 2º A atuação do Relator que receber o feito encaminhado para apreciar a medida de urgência, nos termos do parágrafo anterior, limitar-se-á à apreciação de tal pedido, devendo retornar os autos ao Relator originário após tal apreciação. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 14, de 14 de novembro de 2018)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Relator que receber o feito encaminhado, em decorrência de alegação de urgência, verificará se estão presentes os requisitos de tal espécie de tutela e, caso negativo, a apreciação do pleito competirá ao Relator originário. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 14, de 14 de novembro de 2018)

Art. 113. Sempre que possível, não se fará a distribuição de ações rescisórias, revisões criminais e de embargos infringentes e de nulidade em matéria criminal a Desembargador que tiver participado do julgamento anterior ou que tenha proferido decisão em qualquer fase do processo, excetuando-se os despachos de mero expediente ou impulso oficial.

Art. 114. Em caso de vaga ou de transferência do Desembargador de órgão fracionário, será substituído na relatoria dos feitos por aquele que passar a integrar o colegiado, salvo com relação ao acervo que acompanhar o Desembargador em razão da transferência.

§ 1º O Desembargador, ao ser transferido para outro órgão fracionário da mesma seção, assumirá o acervo ali existente e levará consigo parcela dos processos mais antigos anteriormente sob sua direção, de maneira que o acervo novo somado ao antecedente atinja a quantidade de processos a que estava vinculado antes da transferência.

§ 2º Em caso de transferência para outro órgão fracionário de seção diversa, o Desembargador assumirá tão somente o acervo novo, deixando de atuar no anterior.

§ 3º Em caso de inexistirem processos na nova lotação, o Desembargador transferido para órgão da mesma seção levará consigo a totalidade do acervo anterior.

Art. 115. No Tribunal Pleno, os integrantes da Seção de Direito Penal não serão relatores das causas cíveis, inclusive mandados de segurança, e os integrantes da Seção de Direito Público ou da Seção de Direito Privado, de igual modo, não serão relatores de causas criminais de qualquer natureza, uns e outros funcionarão como sucessivos julgadores. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Seção I Da Prevenção

Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

§ 1º Somente haverá prevenção do órgão fracionário na impossibilidade fática de prevenção do relator e de seu substituto ou sucessor.

§ 2º As ações conexas serão reunidas para decisão conjunta, salvo se uma delas já houver sido julgada.

§ 3º A prevenção, se não for conhecida de ofício, deverá ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão e consequente prorrogação de competência.

§ 4º Vencido o relator, a prevenção recairá no Desembargador condutor do voto vencedor.

§ 5º No caso de vaga ou de transferência do relator de seção, a prevenção recairá sobre o seu sucessor no órgão de julgamento.

§ 6º Os feitos distribuídos aos Juízes convocados, durante o tempo da substituição, induzirão a prevenção, observando-se os termos do § 1º deste artigo.

Art. 117. Serão distribuídos ao mesmo relator a ação cautelar e o processo ou recursos principais.

Art. 118. Para fins do disposto no caput do artigo 116 deste regimento, a distribuição do inquérito, para supervisão do Desembargador e aquela realizada para prática de algum ato ou medida decisória anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, não prevenirá a distribuição da ação penal.

Art. 119. Serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.

§ 1º A prevenção para habeas corpus relativo a ações penais distintas oriundas de um mesmo inquérito observará os critérios de conexão e de continência.

§ 2º Os inquéritos e as ações penais, cuja competência passe a ser do Tribunal em virtude da prerrogativa de foro, serão distribuídos por prevenção ao relator do habeas corpus a eles relativo.

§ 3º O relator da revisão criminal não fica prevento para habeas corpus relativo ao mesmo processo.

§ 4º O não conhecimento do writ não gera prevenção, salvo por determinação de Tribunal Superior. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 22 de agosto de 2018)

§ 5º A homologação da desistência em ação de habeas corpus, decisão judicial que põe fim ao processo, gera prevenção na distribuição de novas ações ou recursos a ele relacionados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, de 20 de julho de 2022)

§ 6º Em caso de propositura concomitante de mais de um Habeas Corpus vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito, ficará prevento o relator a quem for distribuída a primeira ação, seguindo a regra constante do caput do art. 116, ainda que tenha sido requerida desistência da causa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, de 20 de julho de 2022)

Art. 120. Os processos distribuídos, até a data da posse, ao Desembargador eleito para o cargo de direção permanecerão sob sua relatoria, bem como aqueles recebidos por prevenção.

Art. 121. Nas situações dos incisos I e II do artigo 111, o Desembargador receberá apenas processos distribuídos por prevenção.

CAPÍTULO IV DA AUTUAÇÃO E DO REGISTRO

Seção I Da Autuação

Art. 122. Os processos, uma vez distribuídos, serão encaminhados ao setor de autuação que providenciará o capeamento, a conferência do número de folhas, a identificação de situações de prioridade e de incorreções no cadastro realizado pela Central de Distribuição, bem como a etiquetagem dos autos.

Seção II Do Registro

Art. 123. Os processos terão o registro de recebimento no dia da entrada na Secretaria do Tribunal, através de seus serviços cível e criminal, quando serão revisados quanto ao número de folhas, às vinculações, aos impedimentos e às irregularidades que mereçam correção.

Parágrafo único. Os recursos, incidentes e outros procedimentos vinculados a um processo principal, quando autuados em apartados, devem receber numeração própria e independente, observadas as resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

TÍTULO V DOS JUÍZES VINCULADOS

Art. 124. São Juízes vinculados:

I - os que tiverem lançado o relatório nos autos, salvo motivo de força maior;

II - os que já tiverem proferido voto, em julgamento adiado ou que tiverem pedido adiamento de julgamento;

III - os que tiverem participado do julgamento adiado, em virtude de conversão em diligência relacionada com o mérito de arguição de inconstitucionalidade ou de incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, salvo se o Desembargador estiver afastado da jurisdição por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se no mesmo processo houver mais de um “visto” de relatores ou revisores simultaneamente em exercício, prevalecerá a competência do Desembargador mais antigo na distribuição.

TÍTULO VI DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PROCESSOS CÍVEIS

Art. 125. Os Desembargadores Relatores das causas cíveis atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir julgamento.

§ 1º Após o cumprimento do rito legalmente previsto, o Secretário fará os autos conclusos para julgamento, ocasião em que será incluído na lista de ordem cronológica, via sistema de acompanhamento de processos, disponível para consulta do público no site do Poder Judiciário na rede mundial de computadores. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 2º Recebidos os autos em gabinete, caso o relator entenda ser necessária alguma providência instrutória ou procedimental, determinará a remessa à secretaria por meio de despacho motivado, apontando as providências a serem empreendidas antes da inclusão do feito na lista de processos aptos a julgamento.

§ 3º Cumpridas as diligências determinadas, o Secretário fará os autos conclusos para julgamento, ocasião em que, diante de novo juízo pelo relator, será aplicada a regra contida no § 1º. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 4º Incluído o processo na lista de aptos a julgamento, eventual requerimento formulado pela parte, salvo se implicar reabertura da instrução, não altera sua colocação na ordem cronológica de conclusão para julgamento, retornando à mesma posição em que se encontrava após decisão do pedido.

§ 5º Ocuparão o primeiro lugar da lista de processos aptos a julgamento:

a) o processo que tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando necessária a realização de diligência ou complementação da instrução processual;

b) o processo que, após a publicação de acórdão paradigma, necessitar ter seu acórdão recorrido reexaminado pelo órgão que o proferiu por contrariar orientação do Tribunal Superior.

§ 6º As preferências legais serão incluídas em lista própria de ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 7º Estão excluídos da regra do caput deste artigo:

I - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

II - o julgamento de recursos repetitivos (RR), de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de incidente assunção de competência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

III - as decisões proferidas com base no artigo 932 do CPC;

IV - o julgamento de embargos de declaração e de agravo interno ou regimental;

V - as preferências legais, as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e as causas que exijam urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

Art. 126. O Secretário atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 1º Os processos serão incluídos em lista de ordem cronológica de recebimento em secretaria, a qual ficará disponível para consulta pública e no site do Tribunal na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput, os atos urgentes, assim reconhecidos por determinação dos Desembargadores, e as preferências legais que constarão de lista própria de ordem cronológica de recebimento.

§ 3º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá impugnar nos próprios autos por meio de petição dirigida ao Desembargador Relator que requisitará informações ao servidor no prazo de 2 (dois) dias.

§ 4º Constatada a preterição, o Desembargador determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES E DAS AUDIÊNCIAS

Art. 127. Nos processos de competência originária do Tribunal, as audiências serão presididas pelo respectivo relator.

Parágrafo único. As audiências serão públicas, salvo nos casos previstos em lei ou quando o interesse da justiça determinar o contrário.

Art. 128. Ao Presidente da audiência caberá manter a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais e neste Regimento.

Art. 129. Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os demais atos instrutórios prosseguirão sem a sua presença.

Art. 130. De tudo que ocorrer nas audiências será lavrada ata.

Art. 131. O horário de início das sessões será fixado pelo respectivo órgão do Tribunal e sua duração dependerá da necessidade de serviço.

Art. 132. A transmissão radiofônica ou televisionada e a filmagem das sessões, bem como a gravação ou taquigrafia dos debates por elementos estranhos ao Tribunal só poderão ser feitas com o consentimento do Presidente da sessão.

CAPÍTULO III DO RELATOR

Art. 133. Compete ao relator:

I - presidir a todos os atos do processo, exceto os que se realizam em sessão, podendo delegar a Juiz de Direito competência para quaisquer atos instrutórios e diligências;

II - resolver as questões incidentes, cuja decisão não competir ao Tribunal por algum dos seus órgãos;

III - apreciar as medidas urgentes nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal, salvo se houver sido arguido seu impedimento ou suspeição;

IV - processar as habilitações, incidentes e restauração de autos;

V - ordenar à autoridade competente a soltura de réu preso:

a) quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento;

b) quando for absolutória a decisão;

c) sempre que por qualquer motivo, cessar a causa da prisão;

VI - requisitar os autos originais, quando julgar necessário;

VII - indeferir liminarmente, as Revisões Criminais:

a) quando for incompetente o Tribunal ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;

b) quando julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça a requisição dos autos originais;

VIII - determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de Revisão Criminal, quando entender que o defeito na instrução não se deve ao próprio requerente;

IX - indeferir de plano petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal;

X - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível;

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

- b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;
- c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 20 de julho de 2016)

XII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária:

- a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;
- b) a acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos;
- c) a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 20 de julho de 2016)

XIII - propor de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, assunção de competência;

XIV - dirigir ao Presidente do Tribunal pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

XV - sobrestar, quando for o caso, o andamento de processos até o julgamento da tese jurídica pelos Tribunais superiores;

XVI - determinar apensamento ou desapensamento de autos;

XVII - mandar ouvir o Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos previstos em lei, devendo requisitar os autos se houver excesso de prazo de vista, sem prejuízo da posterior juntada do parecer;

XVIII - fiscalizar o pagamento de impostos, taxas, custas e emolumentos, propondo ao órgão competente do Tribunal, a glosa das custas excessivas;

XIX - lançar, nos autos, o relatório escrito, quando for o caso, inclusive nos pedidos de Revisão Criminal, determinando a seguir a remessa dos autos ao revisor nos processos penais e, naqueles onde não houver revisão, a inclusão em pauta para julgamento;

XX - receber ou rejeitar, quando manifestamente inepta, a queixa ou denúncia nos processos de competência originária do Tribunal;

XXI - propor, nos casos admissíveis, o arquivamento de processo de competência originária do Tribunal, se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer a improcedência da ação;

XXII - examinar a legalidade da prisão em flagrante;

XXIII - conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;

XXIV- decretar prisão preventiva;

XXV - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;

XXVI - levar o processo à mesa, antes do relatório, para julgamento de questões de ordem por ele ou pelas partes suscitadas;

XXVII - ordenar em mandado de segurança, ao despachar a inicial ou posteriormente, até o julgamento, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando, relevante o fundamento do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, em caso de concessão, e quando entender levar ao órgão julgador o pedido de liminar para ser apreciado no tocante ao seu deferimento ou não;

XXVIII - decretar nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar, ex-offício ou a requerimento do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

XXIX - admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal, quando cabíveis;

XXX - ordenar a citação de terceiros para integrarem a lide;

XXXI - admitir litisconsortes, assistentes, terceiros interessados e amici curiae;

XXXII - realizar tudo o que for necessário ao processamento dos feitos de competência originária do Tribunal e dos que subirem em grau de recurso;

XXXIII – homologar, quando for o caso, autocomposição das partes;

XXXIV - julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;
- b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;
- c) jurisprudência dominante desta e. Corte.

Parágrafo único. Salvo para acolher sugestão do revisor em recursos penais, depois do "visto" deste, o relator não poderá determinar diligências.

Art. 134. O relatório nos autos deve conter a exposição sucinta da matéria controvertida pelas partes e da que, de ofício, possa vir a ser objeto de julgamento, sendo obrigatório:

- I - nas ações rescisórias, nas remessas necessárias, nas apelações cíveis;
- II - nos desaforamentos, nos pedidos de revisão criminal, nas apelações criminais e nos embargos infringentes e de nulidade opostos nessas apelações;
- III - nas representações e nos incidentes de inconstitucionalidade;
- IV - nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas;
- V - nos processos e recursos administrativos de competência do Tribunal Pleno.

§ 1º O Relatório poderá ser resumido, restrito à preliminar de manifesta relevância, limitando-se a esta matéria a sustentação oral.

§ 2º O relator disponibilizará ao conhecimento dos componentes do órgão julgador, por meio de sistema eletrônico interno de processamento de dados deste Tribunal, cópias do relatório e de peças que entender necessárias ao julgamento da causa, sendo-lhe facultada a disponibilização do voto, que estará albergado pelo sigilo profissional (art. 28, do Código de Ética da Magistratura).

Art. 135. Ao relator do acórdão compete:

- I - determinar a remessa dos autos à distribuição quando forem opostos e recebidos embargos infringentes e de nulidade em matéria criminal;
- II - relatar os recursos regimentais interpostos de suas decisões;
- III - relatar os embargos de declaração opostos aos acórdãos que lavrar.

Parágrafo único. O condutor do voto vencedor na maior parte do mérito será o relator do processo, realizando-se nova distribuição.

CAPÍTULO IV DO REVISOR

Art. 136. Há revisão nos seguintes processos:

- I - nas apelações de delito tipificado com pena de reclusão;
- II - nas revisões criminais;
- III - na ação penal originária.

Art. 137. Salvo quando o Desembargador funcionar na sessão do órgão fracionário como substituto, para completar o quórum de julgamento ou quando houver razão decorrente de conveniência dos serviços, o revisor será o que seguir o relator na ordem decrescente de antiguidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

§ 1º Compete ao revisor:

- I - sugerir ao relator medidas ordinárias do processo que tenham sido omitidas;
- II - confirmar, completar ou ratificar o relatório;
- III - pedir dia para julgamento.

§ 2º Na ausência do revisor primário por regular afastamento funcional, os autos serão redistribuídos à revisão do que seguir o relator na ordem decrescente de antiguidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Seção I Da pauta

Art. 138. Após a conclusão, e observada a contagem dos prazos na forma prevista pela legislação processual, serão os autos encaminhados à secretaria, em tempo hábil para a devida publicação de anúncio de julgamento, devendo constar na pauta publicada no Diário da Justiça, com antecedência de: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

I - em se tratando de processo cível, no mínimo 5 (cinco) dias úteis; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

II - em se tratando de processo penal, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

III - em se tratando de feitos judiciais que serão julgados em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais, denominado Plenário Virtual: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

a) nos casos de ações de Habeas Corpus ou Mandado de Segurança em matéria penal, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

b) para os demais feitos, no mínimo 5 (cinco) dias úteis. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

§ 1º Nos feitos cíveis, incluem-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

§ 2º Na publicação do anúncio de julgamento dos feitos a serem julgados no Plenário Virtual, como previsto no inciso III, deverá constar a data e horário previstos de início e término da sessão virtual, na forma do art. 140-A desta Resolução. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

Art. 139. Independem de inclusão em pauta para julgamento:

I - os embargos de declaração em matéria criminal;

II - as habilitações incidentes;

III - os pedidos de reabilitação, de exame para verificação de cessação de periculosidade.

IV - os habeas corpus, em casos excepcionais justificados pelo Relator. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 3, de 20 de julho de 2016)

Parágrafo único. Os embargos de declaração em feitos cíveis se levados em mesa na assentada seguinte e não julgados, serão automaticamente incluídos em pauta para julgamento na sessão subsequente.

Seção II Da Ordem dos Trabalhos

Art. 140. Na ordem de julgamento serão obedecidas as preferências previstas em lei e neste Regimento.

§ 1º Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados inscrever-se antes do início da sessão, solicitando preferência de julgamento, observada a ordem de requerimentos.

§ 2º Não havendo tempo previsto em lei, o prazo para sustentação oral será de 15 (quinze) minutos.

§ 3º Ao relatar processos com pedidos de preferência de advogados para sustentação oral, o julgador fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, qualquer voto divergente daquele

anunciado pelo relator, o Presidente voltará a facultar a palavra ao advogado desistente. Não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por 15 (quinze) minutos sucessivamente.

§ 4º O representante do Ministério Público que estiver presente em qualquer das sessões de julgamento, manifestar-se-á nos feitos criminais antes do advogado do réu, e, nos feitos cíveis em que a sua manifestação seja necessária, após a leitura do relatório ou a sustentação oral dos advogados das partes, sendo vedada, em todos os casos, a sua interferência no julgamento e nos debates, salvo se autorizado pela presidência da sessão, tão somente para esclarecimentos de situações fáticas pertinentes ao feito em discussão.

§ 5º Se houver litisconsortes, não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente, entre os do mesmo grupo, se ao contrário não convencionarem.

§ 6º O oponente terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 7º Na ação penal, o assistente falará depois do órgão do Ministério Público, salvo nos recursos interpostos por ele, sendo, nesse caso, contado em dobro o prazo para a defesa.

§ 8º O órgão do Ministério Público falará depois do autor da ação penal privada.

§ 9º Se, em processo criminal, houver apelação de corréus, em posição antagônica, cada grupo terá prazo igual para falar.

§ 10. No caso de apelação de corréus que não estejam em posição antagônica, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão de prazo.

§ 11. Não haverá sustentação oral no julgamento de:

I - remessas necessárias;

II - agravos de instrumento, salvo naqueles interpostos contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência;

III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022);

IV - agravo interno ou agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator, salvo nos casos em que julgar o mérito ou não conhecer de recurso de apelação, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, revisão criminal, habeas corpus e outras ações de competência originária; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 30, de 16 de agosto de 2023)

V - recursos em sentido estrito de decisões proferidas em habeas corpus;

VI - embargos de declaração;

VII - conflitos de competência;

VIII - arguições de suspeição ou de impedimento.

§ 12. Os advogados e o órgão do Ministério Público, quando no uso da palavra, não poderão ser aparteados, salvo para esclarecimento de questão de fato, com autorização do presidente da sessão.

§ 13. O advogado que tiver domicílio profissional em cidade diversa da sede deste Tribunal, desejando, poderá realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que formule requerimento até o dia anterior ao da sessão.

§ 14. Havendo problemas no sistema de transmissão de dados do Tribunal que impossibilite a sustentação oral por videoconferência, o julgamento do processo poderá ser adiado para sessão seguinte, ficando desde logo intimado o advogado.

Art. 140-A. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em ambiente presencial ou em Plenário Virtual, nos quais serão julgados, preferencialmente, agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022)

§ 1º Os julgamentos no Plenário Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet), desde a abertura da sessão de julgamento até o resultado final.

§ 2º É facultada a realização de sustentação oral nos julgamentos pautados em Plenário Virtual, observado o disposto no § 11 do art. 140 deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022)

§ 3º Podem as partes requerer destaque do processo pautado em Plenário Virtual, para ser julgado de forma presencial, desde que a complexidade ou outras particularidades do caso concreto assim o exigirem, devendo o pedido ser protocolizado em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas em dias úteis, antes do início da sessão. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022)

§ 4º No julgamento virtual, o Relator – e o Revisor, quando previsto – disponibilizará voto no ambiente virtual e, com o início do julgamento, os demais integrantes do órgão julgador terão os seguintes prazos para apresentar suas manifestações: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

I - em se tratando de processos de Habeas Corpus ou Mandado de Segurança em matéria penal, 2 (dois) dias ininterruptos; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

II - para os demais feitos, 5 (cinco) dias úteis. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

§ 5º É cabível o destaque dos feitos judiciais, em lista ou individualmente, pelo relator e demais Desembargadores componentes do órgão julgador, para julgamento de forma presencial.

Art. 141. Após o relator, votará o revisor, se houver, e demais julgadores na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Antes de iniciada a votação ou durante o seu processamento poderá a matéria ser submetida à discussão.

§ 2º No julgamento dos embargos infringentes e de nulidade em matéria criminal, após o voto do relator e do revisor, votarão o relator e o prolator do voto vencido no acórdão recorrido, seguindo-se o voto dos demais julgadores na ordem de antiguidade, a partir do revisor dos embargos.

Art. 142. O julgamento da apelação cível, quando o resultado for não unânime, será suspenso, prosseguindo apenas com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial até então obtido antes da suspensão, assegurado às partes e terceiros o direito à sustentação oral perante os novos julgadores.

§ 1º Da continuação do julgamento participarão os julgadores originários e mais os julgadores convocados pelo presidente da Turma, tantos quantos bastem para possibilitar a reversão da decisão, sempre que possível escolhidos dentre os que compoñham o mesmo órgão colegiado, com prosseguimento na mesma sessão, para possibilidade de eventual revisão da tese adotada pela maioria. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 2º Se não for possível a escolha de novos julgadores do mesmo órgão colegiado, serão convocados Desembargadores que compõem a Seção de Direito Público e a Seção de Direito Privado, mediante sorteio, sendo o feito novamente incluído em pauta de julgamento em sessão a ser designada. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 3º O caput deste artigo aplica-se de igual modo ao julgamento não unânime em:

a) ação rescisória quando o resultado for a rescisão da sentença, cujo prosseguimento ocorrerá no Pleno deste Tribunal;

b) agravo de instrumento em que houver a reforma de decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º No prosseguimento do julgamento não unânime de que trata o caput deste artigo, após eventual sustentação oral das partes, abre-se a possibilidade dos julgadores originários alterarem seus votos, caso em que reafirmados, prosseguirá a votação colhendo-se os votos dos novos julgadores convocados.

Art. 143. Ninguém falará durante a sessão sem que lhe seja dada a palavra pelo presidente, e os julgadores somente poderão apartear uns aos outros com autorização do aparteadado.

§ 1º Para requererem, produzirem sustentação oral ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos julgadores, os advogados deverão ocupar a tribuna.

§ 2º A sustentação oral deverá ser requerida antes da abertura da sessão.

Art. 144. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

§ 1º Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo que poderá ser julgado em conjunto com a apelação.

§ 2º Verificando o relator a existência de conexão entre 2 (dois) ou mais processos, poderá propor o julgamento em conjunto.

§ 3º O procedimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser adotado quando, em mais de um processo, for versada a mesma matéria jurídica.

Art. 145. As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas. Versando a preliminar sobre vício sanável, será o julgamento convertido em diligência, determinando o relator a realização ou renovação do ato processual no próprio Tribunal ou podendo ordenar a remessa dos autos à inferior instância para as providências necessárias, após intimadas as partes. A diligência poderá ser proposta antes do Relatório.

§ 1º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 2º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas no caput ou no § 1º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Art. 146. Sempre que, antes ou durante o relatório, algum dos integrantes do órgão julgador suscitar preliminar ou prejudicial, será esta, antes de julgada, discutida pelas partes, se presentes, e, sendo o caso, ser-lhes-á concedida a palavra pelo prazo de lei. Se não for acolhida, o julgamento prosseguirá nos termos regimentais.

Art. 147. O julgador vencido nas preliminares deverá votar no mérito.

Art. 148. Durante o julgamento serão observadas as seguintes regras:

I - qualquer um dos julgadores poderá pedir vista dos autos, sendo facultado aos demais que se seguirem pela ordem votar, caso se considerem habilitados a fazê-lo;

II - havendo pedido de vista, o relator originário encaminhará relatório e voto nos autos;

III - o julgador que tiver pedido vista restituirá os autos dentro de 10 (dez) dias, podendo ser solicitada a prorrogação de prazo, por mais 10 (dez) dias no máximo, contados do dia do recebimento, devendo prosseguir o julgamento na primeira sessão subsequente a este prazo, com a publicação na pauta de julgamento em que for incluído. Não proferido o voto após tal prazo acima delineado, o julgador em mora será substituído através do sistema de computação de dados, na forma deste Regimento, requisitados os autos pelo Presidente do órgão julgador, após comunicação da secretaria correspondente;

IV - não participarão do julgamento os julgadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, a não ser por falta de número, caso em que se renovará o ato e se reabrirá o debate das questões relativas à causa.

Art. 149. Nos órgãos julgadores em que, votando o Presidente, ocorrer empate, serão observadas as seguintes regras:

I - em julgamento criminal, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu;

II - nos embargos declaratórios, de nulidade ou infringentes do julgado em matéria criminal, prevalecerá o acórdão recorrido;

III - No julgamento dos demais recursos, tanto no cível como no crime, haver-se-á como confirmada a decisão recorrida.

Art. 150. Os Presidentes das Seções de Direito Penal, de Direito Público e de Direito Privado presidirão as respectivas sessões de julgamento, nas quais terão participação também nas condições de relator, revisor ou vogal, votando regularmente e proferindo voto de qualidade, quando o empate na votação não for resolvido por outra previsão regimental. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 10 de abril de 2019)

Art. 151. Os julgadores poderão modificar o voto até a proclamação do resultado final.

Art. 152. Ao apreciar recurso voluntário, o órgão julgador conhecerá da remessa necessária que o Juiz haja deixado de encaminhar.

Parágrafo único. Não havendo recurso voluntário e sendo o caso de remessa necessária, se o Juiz não enviar o processo, o presidente do Tribunal avocá-lo-á.

Art. 153. Não se conhecendo da apelação e determinando-se o seu processamento como recurso em sentido estrito, os autos baixarão à instância inferior para o Juiz sustentar ou reformar a decisão recorrida. Mantida a decisão, os autos retornarão ao mesmo relator, se este permanecer na turma, ou serão encaminhados ao julgador que estiver funcionando em sua substituição. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 154. Não se conhecendo do recurso em sentido estrito por ser cabível a apelação, os autos baixarão à inferior instância, para processamento desta, após o que retornarão ao mesmo relator, se este permanecer na turma, ou serão encaminhados ao julgador que estiver funcionando em sua substituição. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 155. Poderão as partes apresentar memoriais aos julgadores, inclusive através de mídia digital.

Art. 156. Exige-se a maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, observado o quórum previsto neste Regimento, para:

I - a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

II - a deliberação sobre pedido de intervenção federal no Estado ou deste em seus Municípios;

III - a aprovação de emendas a este Regimento;

IV - a dispensa de Juiz não-vitalício antes do término do biênio para a vitaliciedade, a aplicação de penalidades disciplinares a magistrados e a deliberação sobre seu afastamento;

V - a deliberação sobre:

a) a subsistência da prisão e o local onde deverá permanecer o Juiz de primeira instância, em razão de investigação criminal que a recomende;

b) a manutenção de decreto de prisão contra Juiz de primeiro grau;

c) a existência, em tese, de crime imputado a Juiz de primeira instância e remessa dos autos ao Ministério Público, para o procedimento cabível;

d) o reaproveitamento de Desembargador em disponibilidade, tendo desaparecido a razão da incompatibilidade ou abrindo-se vaga que a contorne;

e) o aproveitamento de magistrado vitalício, posto em disponibilidade, em processo disciplinar;

f) o vitaliciamento de Juiz Substituto;

VI - a suspensão preventiva de Juiz de Direito proposta pelo Conselho de Magistratura; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

VII - a revisão de penalidades impostas a magistrados;

VIII - a edição de súmula.

Art. 157. Os agravos serão submetidos ao prolator da decisão monocrática que poderá retratar-se ou submetê-los ao julgamento da corte.

Art. 158. O Presidente do Tribunal Pleno não proferirá voto, salvo:

- I - nas arguições de inconstitucionalidade;
- II - em matéria administrativa ou constitucional;
- III - nos demais casos, quando ocorrer empate.

Seção III

Da Proclamação do Resultado e da Ata

Art. 159. O Presidente anunciará o resultado do julgamento, proclamando as soluções dadas às preliminares e ao mérito, inclusive os votos vencidos, a qualidade e a quantidade das penas impostas.

§ 1º Poderá ser corrigido o resultado da votação, lançando-se a retificação na ata da sessão em que for feita.

§ 2º A decisão do habeas corpus, do mandado de segurança e do agravo de instrumento será comunicada ao juízo de origem, no mesmo dia.

§ 3º Da ata constarão os nomes dos advogados que ocuparam a Tribuna.

§ 4º Anunciada a decisão colegiada, nenhum dos votantes poderá modificar seu voto.

Art. 160. Logo após as sessões, serão lavradas atas que resumirão, com clareza, o que nelas houver ocorrido, consignando:

- I - o dia, o mês e o ano da sessão e a hora da abertura e do encerramento;
- II - os nomes dos julgadores que a tenham presidido, os dos que compareceram, pela ordem decrescente de antiguidade, e do órgão do Ministério Público;
- III - os nomes dos advogados que ocuparam a Tribuna, com a menção dos processos em que atuaram;
- IV - os processos julgados, sua natureza, o número de ordem, a comarca de origem, o resultado da votação, o nome do relator e dos julgadores vencidos, bem como dos que se declararem impedidos;
- V - as propostas apresentadas com a respectiva votação;
- VI - a indicação da matéria administrativa tratada e votada;
- VII - a menção de ter sido realizada a sessão, total ou parcialmente, em segredo de Justiça.

Parágrafo único. As atas deverão ser lavradas, ficando a cargo e responsabilidade do respectivo secretário ou de quem o estiver substituindo.

Art. 161. Submetida a ata à apreciação do respectivo órgão julgador, depois de feitas as retificações, se for o caso, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Seção IV

Das Notas Taquigráficas e dos Acórdãos

Art. 162. As decisões dos órgãos julgadores do Tribunal constarão de acórdãos, nos quais o relator poderá reportar-se às respectivas notas taquigráficas que deles serão parte integrante.

Parágrafo único. Prevalecerão as notas taquigráficas ou o conteúdo da degravação, se divergentes em relação ao Acórdão, prevalecendo este quando não coincidir com a ementa.

Art. 163. As notas taquigráficas com a transcrição do áudio registrarão a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, podendo, ainda, se houver solicitação, ser degravada a leitura realizada do relatório, dos votos e de outras peças dos autos.

Art. 164. As partes e seus advogados poderão solicitar, por meio de protocolo judicial, ao relator ou ao Presidente da sessão, as notas taquigráficas, as quais serão expedidas pela Divisão de Taquigrafia deste Tribunal, em até 72 (setenta e duas) horas após o deferimento do pedido.

Art. 165. Na hipótese de solicitação, as notas taquigráficas serão revistas e corrigidas pelos Desembargadores participantes do julgamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da disponibilização ou da entrega no respectivo gabinete.

§ 1º Decorrido o prazo, as notas taquigráficas serão trasladadas para os autos pelo relator com a observação de que não foram revistas.

§ 2º A transcrição do áudio dos feitos julgados conjuntamente será trasladada para os autos do que constar em primeiro lugar na lista de julgamento e anexada aos demais em cópia autêntica.

Art. 166. O acórdão será redigido pelo relator e apresentados os autos à secretaria correspondente para publicação da ementa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Quando o relator for vencido, será designado para relator do acórdão o julgador que primeiro encaminhou a decisão vencedora.

§ 2º O relator assinará e rubricará as demais folhas do acórdão que não tenham assinatura.

§ 3º Os gabinetes dos Desembargadores, por meio do Sistema de Acompanhamento de Processos do 2º Grau, remeterão o acórdão ao setor competente, disponibilizando o inteiro teor.

§ 4º Da publicação constará, além dos nomes das partes, os nomes dos advogados, inclusive os dos que tiverem feito sustentação oral.

§ 5º Nos processos que tramitam em segredo de justiça, os nomes das partes serão abreviados no relatório, no voto e na ementa.

§ 6º Após a publicação no órgão oficial, o inteiro teor ficará disponível aos interessados no site oficial deste órgão e os autos permanecerão em cartório pelo prazo legal, a fim de que as partes tomem conhecimento do seu conteúdo e, querendo, interponham os recursos cabíveis.

Art. 167. Se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data do julgamento, o acórdão ainda não houver sido lavrado, este será substituído para todos os fins legais pelas notas taquigráficas, independentemente de revisão, sendo suas conclusões e ementa lavradas de imediato pelo Presidente do órgão julgador que mandará publicar o acórdão.

Art. 168. O acórdão consignará obrigatoriamente:

I - a identificação do órgão julgador, o nome do seu Presidente e do relator;

II - o número do feito e os nomes das partes;

III - o resumo do que ficar decidido, quanto às preliminares, às prejudiciais, aos incidentes relevantes do julgamento e ao mérito da causa;

IV - a declaração de ter sido a decisão tomada, em cada uma das questões, por unanimidade ou por maioria de votos;

V - o nome dos julgadores eventualmente vencidos nas preliminares, prejudiciais e mérito;

VI - o relatório sucinto da causa;

VII - os fundamentos de fato e de direito das questões versadas no julgamento;

VIII - o dispositivo;

IX - a ementa.

Art. 169. As conclusões dos julgados serão publicadas no Diário de Justiça nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao cadastro das mesmas e do inteiro teor dos acórdãos no Sistema de Acompanhamento Processual do 2º Grau, constando da publicação do acórdão o nome das partes e dos advogados, além de outras exigidas pela legislação processual pertinente.

Seção V Da Publicidade do Expediente

Art. 170. Serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico todos os atos administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e da 1ª instância das Comarcas do Interior do Estado, salvo os sujeitos ao sigilo legal.

Art. 171. Serão publicados no Diário da Justiça:

I - os despachos do Presidente, do Vice-Presidente e dos relatores;

II - as pautas de julgamento;

III - as conclusões dos acórdãos e demais decisões dos órgãos julgadores;

IV - mensalmente, os dados estatísticos do mês anterior, relativos à atividade judicante;

V - os demais atos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. As intimações obedecerão às normas e formas constantes da legislação processual pertinente.

TÍTULO VII NORMAS PROCEDIMENTAIS

CAPÍTULO I DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO EM CONTROLE DIFUSO

Art. 172. Sempre que os órgãos fracionários do Tribunal, após ouvido o Ministério Público e as partes, suscitarem a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, lavrarão o acórdão e determinarão a remessa do processo ao Tribunal Pleno para processar e julgar o incidente.

Parágrafo único. Rejeitando-se a inconstitucionalidade, prosseguirá o julgamento do feito.

Art. 173. O relator do incidente que será o mesmo da causa ou recurso deverá enviar os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Antes dos autos serem encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, a pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato normativo questionado, bem como qualquer dos legitimados, previstos no art. 103 da CF/88 e no art. 162 da Constituição Estadual, poderão manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º No caso de relevância da matéria e representatividade dos interessados, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, manifestação de outros órgãos ou entidades, desde que juntada antes da inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Art. 174. Após a remessa de cópia do acórdão do órgão fracionário, do parecer do Ministério Público e do relatório do incidente a todos os componentes do Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal designará sessão de julgamento.

§ 1º No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao réu, ao Procurador-Geral do Estado ou do Município, quando este intervier, e ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões durante 15 (quinze) minutos, seguindo-se a votação.

§ 2º Havendo amicus curiae, a ele será facultado falar após o Procurador-Geral de Justiça, pelo período de 15 (quinze) minutos. Se houver mais de um inscrito, o prazo poderá ser ampliado até 30 (trinta) minutos, dividido entre todos, se de modo diverso não for convencionado.

§ 3º Os órgãos fracionários do Tribunal não submeterão ao Plenário a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 949, parágrafo único do CPC).

Art. 175. A decisão declaratória de inconstitucionalidade, tomada por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória, em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria.

CAPÍTULO II DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Seção I Da Admissibilidade e do Procedimento

Art. 176. Cabe ação direta de inconstitucionalidade, inclusive por omissão, de lei ou de ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual.

§ 1º Proposta a ação, não se admitirá a desistência.

§ 2º A ação de que trata o caput será dirigida ao Presidente do Tribunal em 3 (três) vias, devendo cada uma conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

§ 3º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo, ressalvado o disposto no art. 178, inciso III, deste Regimento.

Art. 177. Podem propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face da Constituição do Estado, no âmbito de seu interesse:

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara.

Art. 178. Incumbe ao relator da ação:

I - indeferir liminarmente a petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente;

II - pedir informações, a serem prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pedido, aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado;

III - admitir, por despacho irrecorrível, observado o prazo fixado no inciso anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes;

IV - requisitar informações adicionais a quaisquer órgãos públicos e designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria, em caso de necessidade de esclarecimento da matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência de informações nos autos.

Parágrafo único. Caberá agravo interno da decisão que indeferir a petição inicial.

Seção II Da Medida Cautelar

Art. 179. Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o relator, após ciência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo, que se manifestarão no prazo de 5 (cinco) dias, deverá submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, dispensada a publicação de pauta.

§ 1º Salvo durante período de recesso forense, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

§ 2º No período de recesso forense, em caso de excepcional urgência e relevante interesse de ordem pública, o Desembargador de plantão poderá suspender liminarmente o ato impugnado.

§ 3º A decisão liminar de que trata o parágrafo anterior será submetida a referendo pelo Tribunal Pleno em sessão subsequente ao fim do recesso forense.

§ 4º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Concedida a medida cautelar, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do Diário da Justiça a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos ex nunc, salvo se o Tribunal Pleno entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 7º A concessão de Medida Cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Seção III

Do Processamento, Julgamento e Decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 180. Os órgãos ou as autoridades responsáveis pela edição da lei ou do ato normativo impugnado serão notificados para prestarem informações necessárias no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pedido.

Parágrafo único. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por decisão irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no caput, a manifestação de outros órgãos ou entidades, bem como determinar as diligências previstas no inciso IV do art. 178 deste regimento interno.

Art. 181. Decorridos os prazos do artigo anterior, serão ouvidos, sucessivamente, o Procurador-Geral do Estado ou do Município e o Procurador-Geral de Justiça que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, inaplicável qualquer disposição legal de prolongamento de prazo.

Art. 182. No julgamento, após a leitura do relatório, facultar-se-á ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco), seguindo-se à votação.

Parágrafo único. Havendo amicus curiae, a ele será facultado falar após o Procurador-Geral de Justiça, pelo período de 15 (quinze) minutos. Se houver mais de um inscrito, o prazo poderá ser ampliado até 30 (trinta) minutos, dividido entre todos, se de modo diverso não for convencionado.

Art. 183. Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 1º Se não for alcançada a maioria necessária para declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos, oportunamente, os votos que faltarem, seguindo-se as regras de julgamento previstas neste Regimento.

§ 2º A decisão que declara a inconstitucionalidade será comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados.

§ 3º Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Estadual ou Municipal, em ação de competência do Tribunal Pleno será ela julgada em conformidade com o disposto nos artigos antecedentes no que for aplicável, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, se ainda não tiver se manifestado sobre a arguição.

CAPÍTULO III

DOS PRECEDENTES JUDICIAIS FIXADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I

Do Incidente de Assunção de Competência

Art. 184. Verificando que o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo originário envolve relevante questão de direito, de grande repercussão social, mesmo sem repetição múltipla de processos com idêntica questão, o relator suscitará perante a presidência do Tribunal o incidente de assunção de competência (IAC), que será julgado pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)

§ 1º Será aplicável o disposto no caput deste artigo também quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre turmas do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 2º O incidente de assunção de competência será suscitado pelo relator, de ofício, ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

§ 3º Antes de submeter a admissibilidade do IAC ao Tribunal Pleno, o(a) Relator(a) delimitará a controvérsia jurídica a ser discutida e, em seguida, requisitará informação à unidade administrativa com atribuição de gerenciamento dos precedentes judiciais qualificados, perquirindo acerca de eventual afetação ou julgamento da matéria em recurso repetitivo perante os Tribunais Superiores e a existência de proposta anterior de IRDR ou de IAC sobre a matéria, afastado o efeito vinculativo da informação prestada. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

§ 4º Inadmitido o IAC e lavrado o respectivo acórdão pelo Tribunal Pleno, os autos do incidente permanecerão arquivados no Tribunal e o processo principal será devolvido ao(à) Relator(a) no órgão de origem, para o julgamento do feito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

Art. 184-A. O IAC será autuado e distribuído por dependência ao Relator originário, ficando o incidente apensado aos autos principais. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

§ 1º O pedido de instauração do IAC será instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para a assunção de competência.

§ 2º O IAC terá preferência sobre os demais feitos, exceto os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3º Uma vez admitido o incidente, o Tribunal Pleno lavrará acórdão para indicar, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento, devendo se pronunciar acerca da suspensão ou não do trâmite de processos individuais ou coletivos em que se discuta a mesma questão jurídica objeto do incidente no âmbito do Poder Judiciário paraense, a teor do § 1º do art. 191 deste Regimento.

Art. 185. Admitida a instauração do incidente de assunção de competência (IAC) pelo Tribunal Pleno, o Relator adotará as seguintes providências: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)

I - encaminhará o IAC à unidade administrativa com atribuição de gerenciamento de precedentes, possibilitando o acompanhamento do incidente no sítio eletrônico do Tribunal, assim como efetuará os lançamentos dos dados supervenientes exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

II - ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos ou outras diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida; e (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

III - encaminhará os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

§ 1º A fim de instruir o procedimento, o(a) Relator(a) poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas ou entidades com experiência e conhecimento da matéria. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

§ 2º A desistência ou o abandono do recurso, da remessa necessária ou do processo originário não impedem o exame do mérito discutido no IAC. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

§ 3º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente no processo caso não seja o requerente, e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

Art. 186. Após elaborado o relatório, o(a) Relator(a) solicitará a inclusão em pauta do IAC para julgamento perante o Tribunal Pleno. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

§ 1º No julgamento, após a leitura do relatório, será facultada às partes, ao Ministério Público e, quando houver, aos amici curiae a sustentação oral de suas razões durante 15 (quinze) minutos, seguindo-se à votação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

§ 2º Havendo mais de um amicus curiae interessado na sustentação oral, o prazo previsto no § 1º do art. 186 deverá ser dividido entre todos os inscritos previamente na sessão, podendo o tempo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) minutos, a critério do Tribunal Pleno, observado o princípio da proporcionalidade. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

Art. 187. São elementos essenciais do acórdão que julgar o IAC: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - a identificação das circunstâncias fáticas que ensejaram a controvérsia em torno da questão jurídica; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

III - o índice com todos os fundamentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

IV - a análise de todos os fundamentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

V - os dispositivos normativos relacionados à questão discutida; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

VI - a enunciação da tese jurídica objeto do incidente; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

VII - a fundamentação para a solução do caso; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

VIII - o dispositivo, em que o Tribunal resolverá o caso a ele submetido. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

§ 1º Se houver desistência ou abandono da causa, os elementos do acórdão serão apenas aqueles previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 2º O acórdão proferido em IAC vinculará todos os órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instâncias, inclusive no âmbito dos juizados especiais, exceto se houver posterior necessidade de revisão de tese.

§ 3º O(A) Relator(a) do incidente poderá, desde logo, apresentar proposta de edição de súmula referente à tese fixada.

§ 4º Após fixar a tese jurídica no IAC, o Tribunal Pleno julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, no qual foi suscitado o incidente.” (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

Seção II

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 188. O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado pelo Tribunal Pleno quando ocorrerem cumulativamente as hipóteses do artigo 976 do CPC.

§ 1º O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - por meio de ofício, pelo Juiz ou relator do processo originário ou do recurso;

II - por meio de petição de uma das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

§ 2º O ofício ou petição deverá ser instruído com documentos que certifiquem a multiplicidade de processos sobre a mesma questão de direito, os números de cada um dos processos, as partes integrantes, bem como a demonstração das razões de eventual ofensa à isonomia ou à segurança jurídica, sob pena de inadmissibilidade do incidente.

§ 3º O ofício ou petição, referidos no parágrafo antecedente, indicará, ademais, o(s) processo(s) que melhor demonstre(m) a questão de direito controvertida, bem como instruirá o pedido com cópia integral do(s) processo(s) apontado(s) como representativo(s). (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)

Art. 189. O incidente será distribuído entre os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, observada a regra do art. 115 deste regimento.

§ 1º Se o incidente for a pedido de relator de recurso, da remessa necessária ou do processo originário do Tribunal, este será também o relator do referido incidente.

§ 2º Se houver, simultaneamente, mais de um requerimento de instauração de incidente, todos serão apensados e processados conjuntamente, aplicando-se as regras de prevenção.

Art. 190. Distribuído o incidente, o relator incluirá o feito em pauta da sessão do Tribunal Pleno para deliberação do juízo de admissibilidade do incidente.

§ 1º Não caberá incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando a questão de direito material ou processual suscitada houver sido afetada ou julgada em recurso repetitivo por um dos Tribunais Superiores, cuja informação será solicitada à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais - NUGEP deste Tribunal, não sendo a referida informação vinculativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)

§ 2º O incidente terá preferência sobre os demais feitos, exceto os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3º A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas será feita por julgamento através do Plenário Virtual, exceto se requerida sustentação oral. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)

Art. 191. Após a admissão o incidente, o relator:

I - suspenderá a tramitação dos processos pendentes no âmbito do Poder Judiciário Estadual;

II - poderá solicitar informações ao Juiz ou relator do processo em que se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - poderá designar data para realização de audiência pública.

§ 1º Será encaminhado ofício circular a todos os magistrados e órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, dando ciência da decisão de suspensão dos processos em que se discute a mesma matéria.

§ 2º O Relator do incidente de demandas repetitivas (IRDR) comunicará à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais (CREE) que, por meio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), diligenciará a obtenção do Número Único de Temas (NUT); inserirá as informações pertinentes no banco de dados, possibilitando o acompanhamento do incidente no sítio do Tribunal; e efetuará todos os lançamentos dos dados supervenientes exigidos nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)

Art. 192. No prazo comum de 15 (quinze) dias serão ouvidas as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

Art. 193. Após a manifestação das pessoas descritas no artigo anterior, manifestar-se-á a Procuradoria-Geral de Justiça no mesmo prazo.

Art. 194. No julgamento do incidente, após a leitura do relatório, as partes, o Ministério Público e os demais interessados devidamente inscritos serão, sucessivamente, ouvidos pelo prazo legal.

Parágrafo único. Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) minutos.

Art. 195. Publicado o acórdão de julgamento do incidente, a tese fixada será aplicável em todos os processos que discutam a mesma matéria.

§ 1º Aplica-se ao incidente de resolução de demandas repetitivas o disposto no art. 187, § 3º, deste regimento;

§ 2º O julgamento da revisão de tese, prevista no art. 986 do CPC/2015, compete ao Tribunal Pleno. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)

Seção III Da Reclamação

Art. 196. Poderão as partes interessadas ou o Ministério Público propor reclamação quando:

I - houver violação à competência do Tribunal ou se tornar necessária à garantia da autoridade de suas decisões;

II - não for observada decisão do Tribunal prolatada em controle concentrado de constitucionalidade;

III - não for aplicada devidamente nos processos com a mesma matéria de direito, a tese fixada em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas.

IV - houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

§ 1º Na hipótese do inciso I, será competente para julgamento da reclamação o órgão fracionário competente para julgamento do processo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, será competente o Tribunal Pleno para julgamento da reclamação. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27 de 30 de novembro de 2022)

§ 4º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

Art. 197. Contra decisão monocrática que extinguir a reclamação cabe agravo interno, facultada a sustentação oral.

Art. 198. Serão requisitadas informações da autoridade impugnada no prazo de 10 (dez) dias e determinada a citação da parte beneficiária da decisão que poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 199. Caso não tenha proposto a reclamação, o Ministério Público se manifestará após o decurso do prazo da contestação.

Seção IV

Da Revisão de Tese Firmada em Incidente de Assunção de Competência (IAC) ou em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR)

(Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27 de 30 de novembro de 2022)

Art. 199-A. A tese jurídica firmada no julgamento de IAC ou de IRDR poderá ser revista por meio da instauração de novo incidente, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do Código de Processo Civil.

§ 1º O(A) redator(a) do acórdão que julgou o IRDR ou o IAC originário ficará prevento(a) para processar e julgar futuros incidentes em que se discuta a mesma questão jurídica.

§ 2º Admitida a instauração do incidente-revisor, o Tribunal deverá registrar o novo processo em seu cadastro eletrônico, inserindo a informação no registro do incidente em que houver sido fixada a tese e informando ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o novo feito, para que proceda ao registro no cadastro nacional.

§ 3º O(A) Relator(a) do incidente-revisor deverá intimar os sujeitos do incidente em que tenha ocorrido a fixação da tese para que, querendo, manifestem-se no novo processo.

§ 4º Caso a tese jurídica seja revisada, o acórdão que julgar o incidente deverá conter todas as informações previstas no art. 187 deste Regimento, procedendo-se com a modulação temporal da eficácia da decisão revisora, quando necessário.

§ 5º Eventual súmula que tenha sido editada a partir da tese revista deverá ser cancelada ou alterada para refletir o novo entendimento do Tribunal sobre a matéria.

CAPÍTULO IV

DO DISSÍDIO COLETIVO POR GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS

Seção I

Da Instauração do Dissídio

Art. 200. O dissídio coletivo por greve de servidores públicos, submetidos a vínculo jurídico-administrativo com a Administração Pública, poderá ser instaurado:

I - por meio de representação regular, em petição escrita endereçada ao Presidente do Tribunal, devidamente fundamentada, contendo a qualificação das partes envolvidas, a descrição do serviço público prestado, bem como os motivos do dissídio e as bases para conciliação;

II - por iniciativa do Presidente ou a requerimento do Ministério Público, sempre que ocorrer a suspensão do serviço público.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a petição também deverá estar acompanhada de certidão ou cópia autenticada do último aumento salarial concedido à categoria e de prova documental da existência de negociação prévia entre as partes envolvidas.

§ 2º O dissídio coletivo por greve será distribuído entre os Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, e o relator, se não verificar qualquer irregularidade passível de emenda, designará audiência de conciliação que será realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, intimando-se as partes. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 3º Na impossibilidade de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final previsto em convenção, acordo ou sentença normativa, o interessado poderá formular protesto judicial, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 4º Deferida a medida prevista no parágrafo anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de trinta dias, contado da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.

§ 5º Para revisão de norma coletiva em vigor há mais de um ano serão observados os mesmos requisitos de instauração de dissídio coletivo por greve.

Seção II

Da Audiência de conciliação

Art. 201. Na audiência, presentes as partes ou seus representantes e o membro do Ministério Público, o relator buscará a conciliação, havendo acordo, e ouvido o Ministério Público, será homologado.

Parágrafo único. O acordo judicial homologado no processo de dissídio coletivo terá força de decisão irreversível.

Seção III

Do Julgamento do Dissídio Coletivo

Art. 202. Não havendo conciliação, o relator, se houver pedido de medida liminar, poderá decidi-lo imediatamente.

§ 1º Da decisão que conceder ou negar a medida liminar em dissídio coletivo caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Em seguida, o relator ouvirá o suscitado em cinco dias e poderá determinar diligências e, posteriormente, o Ministério Público, em igual prazo.

§ 3º Em dez dias o relator pedirá data para julgamento, tendo o feito preferência sobre os demais, com inclusão imediata em pauta.

Art. 203. Na apreciação do dissídio, os Desembargadores proferirão, cláusula a cláusula, seus votos.

Art. 204. No caso de paralisação do serviço, o relator poderá expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades imprescindíveis.

Art. 205. Até o trânsito em julgado do acórdão as partes poderão transigir, cujo termo ou petição será apresentado pelo relator na sessão seguinte.

Art. 206. Concluído o julgamento e proclamada a decisão normativa, o relator terá o prazo de dez dias para a lavratura do acórdão, que deverá ser publicado imediatamente.

Parágrafo único. A decisão normativa conterá indicação da data de sua entrada em vigor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 867 da CLT.

Art. 207. Enquanto persistir a greve e não normalizados os serviços, os prazos serão reduzidos à metade e a audiência conciliatória será realizada logo que intimadas as partes.

CAPÍTULO V

DA INTERVENÇÃO NO ESTADO E NOS MUNICÍPIOS

Seção I

Da Intervenção Federal no Estado

Art. 208. Nos casos do art. 34, inciso IV e VI da Constituição Federal, quando se tratar de garantir o livre exercício do Poder Judiciário, e para prover a execução de ordem ou decisão judicial, o pedido de intervenção federal no Estado será dirigido ao Presidente do Tribunal, acompanhado de cópia da petição e dos documentos pertinentes.

§ 1º O Presidente do Tribunal requisitará informações da autoridade apontada na inicial que deverá prestá-las no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Cópias de todas as peças serão remetidas aos membros do Tribunal Pleno que participarão do julgamento.

§ 3º A matéria será apreciada em sessão aberta, em que o Presidente fará exposição oral do incidente e, após os debates, tomará o voto dos presentes.

§ 4º Por deliberação do Tribunal Pleno, poderá ser restringida a publicidade dos atos, observado o interesse público, no que possa afetar a ordem pública.

§ 5º Na mesma oportunidade, o Tribunal Pleno decidirá sobre a requisição de inquérito ou encaminhamento de peças ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal.

Art. 209. Referendada a resolução, o Presidente enviará o processo ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de 5 (cinco) dias para os fins de direito.

Parágrafo único. Recusada a representação, o processo será arquivado.

Art. 210. O Presidente do Tribunal tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas, para remover a causa da intervenção federal.

Art. 211. Ao tomar conhecimento de ato que legitime o pedido de intervenção, o Presidente do Tribunal instaurará o procedimento mediante portaria circunstanciada e mandará instruir o processo com documentos comprobatórios dos fatos.

Art. 212. Acolhido o cabimento do pedido de intervenção pela maioria absoluta do Tribunal, o Presidente enviará o processo ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de 5 (cinco) dias para os fins de direito.

Parágrafo único. Recusada a representação, o processo será arquivado.

Art. 213. O Presidente poderá indeferir, desde logo, pedido de intervenção manifestamente infundado.

Parágrafo único. Da decisão caberá agravo regimental, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno.

Seção II

Da Intervenção Estadual em Município

Art. 214. Ao receber representação pedindo a intervenção do Estado em Município, com fundamento no art. 35, inciso IV da Constituição Federal e no art. 84, inciso IV, da Constituição Estadual, o Presidente do Tribunal:

I - tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivar o pedido, se for manifestamente infundado, cabendo de sua decisão agravo regimental para o Tribunal Pleno no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 215. Inviável ou frustradas as providências previstas no inciso I do artigo anterior, a representação será distribuída entre os componentes do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O relator requisitará informações, no prazo de 15 (quinze) dias, da autoridade indicada como responsável pela inobservância do art. 35, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 84, inciso IV, da Constituição Estadual.

Art. 216. Recebidas as informações ou vencido o prazo para o oferecimento destas, manifestar-se-á a Procuradoria-Geral da Justiça.

Art. 217. Elaborado o relatório e remetidas as cópias aos Desembargadores que devem participar do julgamento, os autos serão incluídos na pauta de julgamento da sessão seguinte.

§ 1º O julgamento realizar-se-á em sessão pública.

§ 2º Por deliberação do Tribunal Pleno, poderá ser restringida a publicidade dos atos, observado o que dispõe sobre a intervenção no Estado.

§ 3º Poderão usar da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais de 5 (cinco) o requerente da intervenção, o procurador do órgão interessado na defesa da legitimidade do ato impugnado e o representante do Ministério Público.

§ 4º Na mesma oportunidade, o Tribunal Pleno decidirá sobre a requisição de inquérito ou encaminhamento de peças ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal.

Art. 218. Se o Tribunal concluir pela intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado, para que a concretize.

Parágrafo único. Se o decreto do Governador bastar ao restabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal aguardará a comunicação de sua edição para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI DA INCOMPETÊNCIA, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Seção I Da Declaração de Incompetência

Art. 219. A arguição de incompetência, relativa ou absoluta, de órgão colegiado ou do Tribunal será feita em questão preliminar.

§ 1º A parte contrária será intimada para se manifestar sobre a arguição de incompetência.

§ 2º O Ministério Público será intimado para se manifestar sobre a arguição de incompetência no feitos cíveis em que atuar e em todos os feitos criminais.

Art. 220. Transitada em julgado a declaração de incompetência, os autos serão remetidos imediatamente ao órgão ou Tribunal competente.

Seção II

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 221. O magistrado declarar-se-á impedido ou afirmará suspeição nos casos previstos em lei.

Art. 222. O despacho proferido em 1ª instância pelo Desembargador, quando atuante naquela jurisdição, não determina o seu impedimento no Tribunal, no mesmo processo ou em seus incidentes.

Art. 223. Na ação rescisória ou na revisão criminal, não estão impedidos, salvo para as funções de relator, os julgadores que tenham pronunciado decisão de qualquer natureza ou participado do julgamento rescindendo.

Art. 224. O magistrado sorteado relator que se considerar suspeito ou impedido deverá declará-lo no processo, remetendo os autos imediatamente à secretaria, para que sejam apresentados ao Vice-Presidente, a fim de se proceder a nova distribuição.

§ 1º Cuidando-se de revisor, encaminhará os autos, por intermédio da secretaria, ao Desembargador que lhe seguir na ordem decrescente no órgão.

§ 2º Tratando-se de julgador não relator e nem revisor, a suspeição ou o impedimento será manifestado verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 3º É vedada a habilitação superveniente de advogado, nos autos, a fim de criar a suspeição ou o impedimento do magistrado.

Art. 225. O Ministério Público ou as partes poderão arguir suspeição ou impedimento de Desembargador, ao Presidente do Tribunal e, se este for o arguido, ao Vice-Presidente.

§ 1º Tratando-se de exceção oposta pela parte, em feitos oriundos de processo penal, a petição deverá ser assinada por ela ou por procurador com poderes especiais.

§ 2º A petição será instruída com documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas, se assim o desejar.

§ 3º O impedimento e a suspeição do relator ou do revisor deverão ser suscitados nos 15 (quinze) dias seguintes à distribuição ou ao conhecimento do fato. Quanto aos demais julgadores, deverão ser arguidos até início da sessão de julgamento.

Art. 226. A petição será juntada aos autos que, independente de despacho, subirão conclusos ao Desembargador relator, e este, dando-se por suspeito ou impedido, adotará as providências do art. 224, deste regimento.

Art. 227. Se não reconhecer a suspeição ou o impedimento o magistrado determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao órgão competente.

§ 1º Distribuído o incidente, se a suspeição for de manifesta improcedência, o relator ou Presidente do Tribunal rejeitá-la-á liminarmente; do contrário, decidirá sobre a concessão de efeito suspensivo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)

§ 2º Se for atribuído efeito suspensivo e houver pedido de tutela de urgência, o relator ou o Presidente do Tribunal determinará, conforme o caso, a remessa dos autos ao Juiz substituto do arguido ou ao Desembargador que sucedê-lo, na ordem decrescente de antiguidade, no respectivo órgão fracionário, apenas para decidir sobre a tutela de urgência.

§ 3º Inquiridas as testemunhas indicadas, o Relator ou Presidente do Tribunal assinará o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que, sucessivamente, o arguente e o arguido se manifestem sobre a prova colhida.

§ 4º Os demais Desembargadores, à exceção do arguido, que não poderá participar da votação, julgarão o incidente.

§ 5º Na Seção Criminal, o Desembargador que não conhecer a suspeição continuará oficiando no feito até o julgamento da arguição, observado o disposto no Código de Processo Penal.

Art. 228. A arguição será individual, não ficando os Desembargadores do Tribunal Pleno impedidos de apreciá-la, ainda que recusados.

Art. 229. Declarado o impedimento ou a suspeição, o Tribunal deverá fixar o momento a partir do qual o magistrado não poderia ter atuado, bem como declarará a nulidade dos atos praticados quando já presente a causa de impedimento ou suspeição.

Art. 230. Acolhida ou rejeitada a arguição, anotar-se-á resumidamente o resultado na ata do julgamento, com a simples menção de que foi tomada por unanimidade ou por maioria de votos, devendo a cópia do trecho da ata ser juntada no feito em que se sustentou a arguição.

Art. 231. Acolhida a arguição, sendo impedimento ou manifesta suspeição, será o magistrado condenado nas custas, procedendo-se nova distribuição.

Parágrafo único. Rejeitada a arguição e reconhecida a má-fé do arguente, será condenado a ressarcir o dano processual na forma do art. 81 do Código de Processo Civil.

TÍTULO VIII DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS

CAPÍTULO I DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 232. A denúncia nos crimes de ação penal pública e nos crimes de responsabilidade, a queixa nos de ação penal privada e a representação, quando indispensável ao exercício da primeira, serão regidas pelas leis processuais.

Art. 233. Distribuído inquérito ou representação que se refira a crime cuja competência para apuração seja originária do Tribunal e que verse sobre a prática de crime de ação pública ou de responsabilidade, o relator encaminhará os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou para requerer arquivamento.

§ 1º Se o indiciado estiver preso, o prazo será de cinco dias, contado do termo de vista.

§ 2º Se existir pedido de prisão cautelar ou comunicação de prisão em flagrante, tão logo distribuídos, os autos serão conclusos ao relator que decidirá em vinte e quatro horas.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça poderá requerer diligências complementares que, se deferidas pelo relator, interrompem o prazo previsto no caput deste artigo, salvo se o indiciado estiver preso.

§ 4º Se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o relator poderá conceder a liberdade provisória do indiciado e, se dispensáveis, o relator determinará que se realizem, separadamente, depois de oferecida a denúncia, sem prejuízo da prisão e do desenvolvimento regular do processo.

Art. 234. O pedido de arquivamento feito pelo Representante do Ministério Público será submetido à decisão do Tribunal Pleno ou da Seção de Direito Penal, conforme a competência para julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 235. Se o inquérito versar sobre crime de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, o relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem, por lei, esteja autorizado a representar ou a oferecer queixa crime.

Art. 236. Ao verificar a decadência, o relator, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, julgará extinta a punibilidade, determinando o arquivamento dos autos.

Art. 237. Nos processos relativos a crime contra a honra, o relator, antes de receber a queixa, procurará reconciliar as partes, adotando o procedimento previsto no art. 520 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Se qualquer das partes não comparecer, ter-se-á por prejudicada a tentativa de conciliação.

Art. 238. Oferecida a denúncia ou a queixa, ocorrerá distribuição aleatória da inicial acusatória entre os componentes do órgão competente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 20 de julho de 2016)

§ 1º O relator, antes do recebimento ou da rejeição da denúncia ou da queixa, mandará notificar o acusado por mandado, para oferecer resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Com a notificação, será entregue ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 3º Se desconhecido o paradeiro do acusado, proceder-se-á à respectiva notificação por edital, com teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal em 05 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 239. Se com a resposta forem apresentados novos documentos, a parte contrária será intimada para se manifestar sobre eles no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na ação penal privada, a Procuradoria-Geral de Justiça será ouvida em igual prazo.

Art. 240. (Revogado pela Emenda Regimental nº 3, de 20 de julho de 2016)

Art. 241. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandará citar o acusado ou o querelado e intimar o Procurador-Geral de Justiça, o assistente de acusação, se houver, bem como o querelante ou seu advogado.

Parágrafo único. O relator poderá delegar a realização do interrogatório e de quaisquer atos de instrução a magistrado de primeiro grau.

Art. 242. Se o acusado não comparecer, sem motivo justificado, o relator nomeará defensor.

Art. 243. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento ordinário do Código de Processo Penal e ao disposto na Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

§ 1º Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa para requerer diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Se realizadas as diligências ou se estas não forem requeridas nem determinadas pelo relator, a acusação e a defesa serão intimadas para, sucessivamente, apresentarem alegações escritas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Nas ações penais privadas, após as alegações escritas das partes, a Procuradoria-Geral de Justiça será ouvida no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 244. Lançado o relatório, os autos serão remetidos ao revisor que pedirá inclusão na pauta de julgamentos, dando-se por intimadas a acusação e a defesa.

Parágrafo único. Serão distribuídas cópias do relatório aos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno.

Art. 245. Na sessão de julgamento, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente de acusação um quarto do tempo da acusação.

Parágrafo único. Encerrados os debates, o Pleno do Tribunal proferirá o julgamento.

CAPÍTULO II DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 246. Distribuída a ação rescisória, cabe ao relator verificar o preenchimento dos requisitos da petição inicial e, se for o caso, a efetivação do depósito de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa, se a ação for, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Se o relator verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O relator indeferirá a petição inicial, caso não cumprida, no prazo assinalado, a diligência.

§ 3º Se a petição inicial preencher os requisitos legais, o relator determinará a citação do réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para responder aos termos da ação rescisória.

§ 4º Tratando-se de rescisão de acórdão, a inicial será distribuída preferencialmente a Desembargador que não tenha participado do julgamento da ação ou do recurso.

§ 5º Se o Tribunal for incompetente para o julgamento da rescisória, o relator determinará ao autor que emende a inicial no prazo previsto no § 1º, após mandará intimar o réu para se manifestar no mesmo prazo e, em seguida, remeterá os autos ao Tribunal competente.

Art. 247. Contra decisão que indefere a ação rescisória cabe agravo interno para o órgão colegiado no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 248. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para fazê-lo, o relator saneará o processo e decidirá sobre a produção de provas.

§ 1º O relator poderá delegar competência a magistrado de primeiro grau para a produção de provas, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

§ 2º Encerrada a instrução, o relator concederá vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 249. Sendo desnecessária a produção de provas, o relator determinará a remessa dos autos ao Ministério Público, que oficiará em todas as ações rescisórias e disporá do prazo de 10 (dez) dias para ofertar parecer. Ao retornarem os autos, o relator incluirá o feito na pauta de julgamento.

CAPÍTULO III DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 250. A petição inicial de revisão criminal será instruída com a certidão do trânsito em julgado da decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

Parágrafo único. O relator, se julgar insuficientemente instruído o pedido e conveniente o apensamento dos autos originais, poderá requisitá-los.

Art. 251. A revisão será distribuída a Desembargador que não tenha prolatado decisão em qualquer fase do processo originário.

Art. 252. O relator, não indeferindo liminarmente a petição inicial, determinará a remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, os quais, no retorno, serão conclusos ao relator e, em seguida, ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

§ 1º Julgada a revisão criminal, a secretaria do órgão julgador comunicará a decisão à Vara de Execuções Penais ou à Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas e à vara de origem.

§ 2º Após o registro do acórdão, a respectiva cópia será remetida ao juízo da execução, quando se tratar de réu preso, e ao juízo de origem.

Art. 253. Contra a decisão que indefere monocraticamente a revisão criminal cabe agravo regimental, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 625, § 4º, do CPP.

TÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS RECURSAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254. Nos termos da lei processual e deste regimento poderão ser interpostos recursos em face dos acórdãos proferidos pelo Tribunal.

§ 1º O recurso poderá ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º Compete ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Art. 255. Na Seção Criminal e na cível, nenhum recurso interposto terá andamento antes de decorrido o prazo legal de interposição para todas as partes, salvo os Embargos de Declaração que deverão ser conclusos imediatamente ao relator.

Parágrafo único. Salvo expressa previsão legal ou decisão judicial, os recursos no âmbito cível não terão efeito suspensivo, podendo o relator, diante da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso, suspender a eficácia da decisão recorrida.

Art. 256. Os prazos recursais são peremptórios, não comportando ampliações ou redução por acordo das partes, sendo que os pedidos de reconsideração não os suspendem, tampouco os interrompem, podendo a intempestividade ser declarada de ofício, após a intimação do recorrente.

Parágrafo único. Cabe ao recorrente a demonstração de feriado local ou qualquer outra causa de suspensão do prazo recursal.

Art. 257. Quando exigido pela legislação pertinente, o recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a complementá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, porte de remessa e de retorno, no ato da interposição, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 3º O recorrente que requerer gratuidade da justiça em recurso estará dispensado de comprovar o preparo na interposição.

§ 4º Se, porém, o relator indeferir a gratuidade da justiça, fixará prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do preparo.

Art. 258. Durante o período previsto no art. 17, § 2º deste regimento, os prazos processuais ficarão suspensos, sendo que os recursos oferecidos em seu transcurso serão aceitos, considerando-os interpostos no primeiro dia útil subsequente ao seu término, independentemente de ratificação pelo recorrente.

Art. 259. O Ministério Público não poderá desistir do recurso que haja interposto em matéria criminal.

Parágrafo único. Tendo sido devolvida toda a matéria à instância superior, não poderá o Ministério Público limitar o âmbito do recurso posteriormente.

Art. 260. Para o exame do juízo de admissibilidade ou de matéria relevante ao julgamento de recurso, o relator poderá determinar ao recorrente que sane o vício ou complemente a documentação exigível, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Poderá também o relator determinar diligência para suprir eventual omissão ou deficiência, inclusive em relação à produção de provas.

§ 2º As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre documentos ou demais provas firmadas em razão da diligência.

§ 3º Se qualquer das partes juntar documentos na fase recursal, os demais interessados serão chamados para dizer sobre eles, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS COMUNS

Seção I Dos Embargos de Declaração

Art. 261. Os embargos de declaração serão opostos por petição dirigida ao relator do acórdão com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro de 05 (cinco) dias nos processos cíveis e 02 (dois) dias nos processos criminais, prazo que se conta a partir da publicação do acórdão no órgão oficial, não estando sujeitos a preparo.

Parágrafo único. Se houver pedido ou possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, o relator deverá intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das razões do embargante.

Art. 262. O julgamento compete aos próprios julgadores da decisão embargada, oficiando como relator o Desembargador que houver redigido o acórdão, e se fará na primeira sessão seguinte à devolução dos autos.

Parágrafo único. Opostos embargos de declaração de decisão unipessoal proferida no Tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Art. 263. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, contradição ou omissão, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 264. Para efeito de recursos, constituirão uma só decisão o acórdão embargado e o que resolver os embargos; se do acolhimento dos embargos sobrevier modificação da decisão embargada, o embargado que já houver interposto outro recurso contra a decisão originária poderá complementar ou alterar suas razões de acordo com a modificação operada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 265. Se os embargos de declaração forem recebidos, os infringentes e de nulidade já opostos poderão ser adiados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção II Do Agravo Regimental

Art. 266. Caberá agravo regimental, no prazo de 15 (quinze) dias, em matéria cível e de 5 (cinco) dias em matéria penal, contra decisão do Presidente, do Vice-Presidente ou do relator que possa causar prejuízo ao direito das partes, salvo quando se tratar de decisão irrecurável ou da qual caiba recurso próprio previsto na legislação processual vigente ou neste regimento interno. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 31 de maio de 2017)

§ 1º O feito será relatado na primeira sessão pelo Desembargador prolator da decisão agravada, com direito a voto.

§ 2º Se não houver retratação, os autos serão levados à mesa para julgamento, sem audiência da parte contrária.

§ 3º Havendo empate, será observado o disposto no art. 149 deste Regimento;

§ 4º Não cabe agravo regimental da decisão que conceder ou negar efeito suspensivo, ou da que conceder ou indeferir antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento, bem como em decisão que negue concessão de liminar em habeas corpus.

§ 5º Anotar-se-á na capa do processo a existência do agravo regimental, com indicação das folhas em que foi interposto;

§ 6º Dispensa-se o preparo do agravo regimental.

Art. 266-A. Será admitida sustentação oral no julgamento do agravo regimental apenas quando interposto contra decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer de recurso ou ação originária. (Inserido pela Emenda Regimental nº 30, de 16 de agosto de 2023)

Art. 267. Se o relator verificar que não é o caso de agravo regimental e que há possibilidade de seu recebimento como Agravo Interno, determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas devidas.

Seção III Da Correção Parcial

Art. 268. Cabe correção parcial para emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

§ 1º O pedido de correção parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público.

§ 2º O prazo para pedir correção parcial será de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado teve ciência do ato judicial que lhe deu causa.

§ 3º A petição será instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido.

§ 4º A correção parcial será apresentada em duas vias, e os documentos que a instruírem deverão ser reproduzidos por cópias autenticadas.

Art. 269. Distribuída a petição, poderá o relator rejeitá-la de plano, se:

I - intempestiva ou deficientemente instruída;

II - inepta a petição inicial;

III - do ato impugnado couber recurso;

IV - por outro motivo, for manifestamente incabível.

Parágrafo único. Não rejeitada a correição, requisitará as informações ao Juiz, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestá-las; podendo, nos casos urgentes e se o pedido estiver suficientemente instruído, dispensar as informações.

Art. 270. Julgada a correição, far-se-á imediata comunicação ao Juiz, com posterior remessa de cópia do acórdão.

Parágrafo único. A correição parcial será julgada pelas Turmas de Direito Público, Privado ou Penal, segundo a matéria controvertida. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Seção IV Do Recurso Ordinário

Art. 271. Cabe recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão denegatória proferida em habeas corpus, em única ou última instância, e em Mandados de Segurança, em única instância.

§ 1º No caso de habeas corpus, o recurso será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, em se cuidando de Mandado de Segurança, o prazo é de 15 (quinze) dias;

§ 2º Em se tratando de decisão denegatória de mandado de segurança, interposto o recurso, será aberta vista ao recorrido e litisconsortes passivos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões, em seguida, à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.

§ 3º Colhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, na hipótese do parágrafo anterior; ou juntada aos autos a petição de recurso, quando se tratar de decisão denegatória de habeas corpus, será o recurso remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, independente de juízo de admissibilidade.

Art. 272. O Recurso Ordinário não está sujeito a preparo no âmbito do Tribunal.

Seção V Dos Recursos Especiais e Extraordinários

Art. 273. O recurso extraordinário ou recurso especial serão interpostos perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal e deverão ser processados na forma da legislação processual, deste regimento e dos regimentos internos dos Tribunais Superiores.

§ 1º Interposto o recurso extraordinário ou especial pelo protocolo judicial, será aberta vista ao recorrido para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

§ 2º Em feito criminal, se houver assistente, este arrazoará, no prazo legal, após o Ministério Público.

§ 3º Se o recorrido for o Ministério Público, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 4º Se houver assistente, ser-lhe-á aberta vista para contrarrazões após o Ministério Público, pelo prazo legal.

§ 5º Na ação penal privada, após a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, os autos irão à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Art. 274. Decorrido o prazo das contrarrazões, com ou sem elas, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal para o exame do juízo de admissibilidade, geral e específico, dos recursos extraordinário e especial; poderá, em relação a este último, delegar o juízo de admissibilidade ao Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 275. Admitido o recurso extraordinário ou especial, serão os autos remetidos ao respectivo Tribunal superior.

Art. 276. O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal submeterá a juízo de retratação o acórdão que divergir de entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, fixado, conforme o caso, no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Art. 277. Se o recurso tratar de matéria constitucional ou infraconstitucional afetada pelo Tribunal Superior ao regime de recurso repetitivo, mas ainda não tenha sido decidida, será determinado o sobrestamento do recurso extraordinário ou especial.

Art. 278. Nas hipóteses do art. 1.030, inciso I, do CPC, o Presidente ou Vice-Presidente negará seguimento ao recurso extraordinário ou especial.

Art. 279. Da decisão que negar seguimento ao recurso com base no artigo anterior ou determinar seu sobrestamento, cabe agravo interno ao Tribunal Pleno.

Art. 280. Entre a data da interposição e a publicação da decisão de admissão, caberá ao Presidente e Vice-Presidente do Tribunal analisar, respectivamente, no recurso extraordinário e no recurso especial, o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput no caso de recursos extraordinários e especiais sobrestados.

§ 2º A decisão que conceder ou indeferir pedido de efeito suspensivo é irrecorrível.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS CÍVEIS

Seção I Da Apelação Cível

Art. 281. A apelação e suas contrarrazões serão interpostas por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, e, se houver apelação adesiva, o juízo intimará o apelante para apresentar as respectivas contrarrazões.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade da apelação compete ao segundo grau.

Art. 282. Na hipótese da apelação não possuir efeito suspensivo, o apelante poderá requerê-lo, desde que demonstre a probabilidade de provimento do recurso ou se evidenciar, a partir de fundamentos relevantes, risco de dano grave ou de difícil reparação oriundo da eficácia da sentença.

§ 1º Se a apelação ainda não houver sido distribuída, o apelante poderá requerer atribuição de efeito suspensivo por petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, a qual será autuada e distribuída entre os Desembargadores componentes das Turmas de Direito Público ou Privado, conforme o caso. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 2º A petição deverá estar instruída com prova da tempestividade da apelação, cópia da sentença e do recurso, e demais documentos necessários à demonstração dos requisitos previstos no art. 1.012, § 4º, do CPC.

§ 3º O relator do pedido de efeito suspensivo ficará prevento para julgamento da apelação.

§ 4º Após a decisão, os autos do pedido aguardarão em secretaria para serem apensados ao processo principal.

§ 5º Ocorrida a distribuição, o pedido de efeito suspensivo deverá ser requerido nos próprios autos, ao relator do recurso.

Art. 283. Da decisão de indeferimento de atribuição de efeito suspensivo, cabe agravo interno.

Art. 284. O relator decidirá monocraticamente a apelação quando ocorrerem as hipóteses do art. 932, incisos III a V, do CPC.

Art. 285. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo; pautados para a mesma sessão, terá precedência o julgamento do agravo.

Seção II Do Agravo de Instrumento

Art. 286. O agravo de instrumento, contendo os pressupostos legais, será interposto por:

- I - protocolo realizado diretamente no Tribunal competente para julgá-lo;
- II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;
- III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;
- IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;
- V - outra forma prevista em lei.

Art. 287. Distribuído o agravo de instrumento, o relator decidirá monocraticamente quando ocorrerem as hipóteses do art. 932, incisos III a V, do CPC.

Parágrafo único. Não cabendo o disposto no caput, poderá ser atribuído efeito suspensivo ou concedida antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Art. 288. No agravo de instrumento, em caso de impedimento ocasional do relator, o pedido liminar será apreciado por um dos demais integrantes do órgão julgador do qual o impedido faz parte, segundo a ordem de antiguidade.

Seção III Do Agravo Interno

Art. 289. Da decisão monocrática proferida pelo relator em recurso ou ação originária do Tribunal cabe agravo interno para o órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O agravo interno será interposto diretamente nos autos por petição escrita.

§ 2º Concluídos os autos, o relator intimará o agravado para apresentar manifestação sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 290. O relator que não se retratar da decisão, determinará a inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento pelo colegiado, com direito a voto.

Parágrafo único. Publicada a pauta, os relatores poderão disponibilizar internamente os votos aos demais julgadores da Turma e, na sessão, se não houver sustentação oral, poderão ser julgados em lista, sendo necessário apenas indicar o número do processo, as partes e a conclusão. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 291. Será admitida sustentação oral no julgamento do agravo interno apenas quando interposto contra decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer de recurso ou ação originária. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 30, de 16 de agosto de 2023)

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS CRIMINAIS

Seção I Da Apelação Criminal

Art. 292. A Apelação pode ser interposta pelo Ministério Público, pelo querelante, pelo assistente de acusação, pelo réu, pelo seu procurador ou defensor e, em caso de incapacidade, pelo curador.

Parágrafo único. O réu só pode desistir, validamente, da Apelação subscrevendo a petição de desistência ou constituindo procurador com poderes especiais.

Art. 293. Se o apelante declarar, na petição ou termo de apelação, que deseja oferecer razões no âmbito do Tribunal, assim que distribuídos os autos, a secretaria abrirá vista às partes, observados os prazos legais e feitas as devidas intimações, inclusive do assistente de acusação.

Parágrafo único. Apresentadas as razões, os autos serão conclusos ao relator que intimará a Procuradoria de Justiça para oferecer manifestação.

Art. 294. Examinados os autos pelo relator e, se houver, pelo revisor o qual pedirá inclusão em pauta o recurso será submetido a julgamento.

Art. 295. Obedecer-se-á, quanto ao tempo entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento, ao disposto no art. 138, deste regimento.

Art. 296. No julgamento da apelação, proferida decisão condenatória, o órgão colegiado poderá determinar o início da execução da pena.

Seção II

Do Recurso em Sentido Estrito

Art. 297. O recurso em sentido estrito subirá ao Tribunal nos próprios autos ou mediante traslado, nos casos previstos no Código de Processo Penal.

Art. 298. Distribuído o recurso, os autos irão à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Ao retornarem, os autos serão conclusos ao relator que incluirá o processo em pauta de julgamento.

§ 2º A decisão será comunicada ao juízo de primeiro grau e a cópia do acórdão ser-lhe-á remetida no caso de interposição de recurso.

Seção III

Do Agravo em Execução Penal

Art. 299. Das decisões relativas à execução penal, disciplinadas pela Lei nº 7.210/84, caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 300. O agravo poderá ser interposto pelo Ministério Público ou pelo sentenciado e, também, em se tratando de incidente de excesso ou desvio de execução, pelo Conselho Penitenciário ou qualquer dos demais órgãos da execução penal.

Art. 301. Os incidentes relativos à execução penal se processarão em autos apartados e neles terá seguimento o Agravo interposto.

Parágrafo único. Se o recurso causar embaraço à execução, processar-se-á por traslado, assinando-se ao recorrente e recorrido dilação de 5 (cinco) dias, para que indiquem as peças que devem instruí-lo.

Art. 302. O agravo poderá ser interposto por petição ou por termo nos autos; atender-se-á, em seu processamento, no que couber, ao disposto nos arts. 575 a 579 e 587 a 591 do Código de Processo Penal.

Art. 303. A petição ou o termo conterà, ainda que sucintamente, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão.

Parágrafo único. Quando o agravo houver de subir por instrumento, serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

Art. 304. No Tribunal, o agravo será processado nos moldes dos recursos em sentido estrito e julgado por uma das Turmas de Direito Penal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 305. Publicada a notícia do julgamento, a decisão será comunicada ao Juiz, por ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente da intimação do acórdão.

Seção IV

Da Carta Testemunhável

Art. 306. Se o recurso em sentido estrito ou o agravo em execução penal não forem recebidos ou lhes for negado seguimento, cabe carta testemunhável.

Art. 307. Apresentadas as razões, o juízo poderá se retratar da decisão.

Parágrafo único. Após a distribuição, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 308. A carta testemunhável não tem efeito suspensivo.

Art. 309. Provido o recurso, o órgão julgador determinará o processamento do recurso originário ou seu seguimento para o juízo ad quem e poderá julgar o mérito se suficientemente instruída a carta testemunhável.

Seção V

Dos Embargos Infringentes e de Nulidade

Art. 310. Admitem-se embargos infringentes e de nulidade quando, em processo penal, não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu.

§ 1º Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 2º O prazo para oposição dos embargos infringentes e de nulidade é de 10 (dez) dias, contados da publicação do acórdão, dispensando-se a intimação pessoal do réu para o prazo recursal.

Art. 311. Os embargos serão opostos por petição fundamentada e entregues ao protocolo do Tribunal com o comprovante de recolhimento do preparo correspondente, se for o caso.

§ 1º A secretaria, juntada a petição, abrirá vista ao embargado, para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, após far-se-ão os autos conclusos ao relator do acórdão embargado;

§ 2º Se houver assistente de acusação, este contrarrazoará no prazo de 5 (cinco) dias, após o Ministério Público;

§ 3º Tratando-se de ação privada, após as contrarrazões do querelante, opinará o Ministério Público em igual prazo.

Art. 312. A distribuição dos embargos recaíra, quando possível, em Desembargador que não haja participado do julgamento do recurso.

Art. 313. Distribuídos ao relator, serão os autos a ele conclusos, será ouvida a Procuradoria de Justiça, seguindo-se a revisão e o julgamento.

CAPÍTULO V DA SÚMULA

Art. 314. A jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça será compendiada em súmulas, identificadas por numeração em ordem crescente.

§ 1º A edição de súmula a respeito de matéria objeto de julgamento será deliberada pelo Tribunal Pleno, por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Poderá ser objeto de súmula o julgamento tomado por maioria absoluta em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência. Também poderão ser objeto de súmula os entendimentos fixados em pelo menos dois julgamentos concordantes, tomados por unanimidade, em diferentes Turmas do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 315. Durante o julgamento dos feitos no Tribunal Pleno ou nos órgãos fracionários do Tribunal, qualquer Desembargador poderá sugerir a edição de súmula para representar entendimento não divergente entre os órgãos de julgamento, indicando a existência dos julgados concordantes.

§ 1º Por memorando, o presidente da sessão encaminhará à Comissão de Súmula, Jurisprudência, Revista e Biblioteca a proposta de edição de súmula já redigida, bem como cópia do acórdão do julgamento realizado na sessão para análise da coerência do julgado com a jurisprudência do Tribunal.

§ 2º A comissão deverá apresentar parecer sobre a viabilidade da súmula no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, inclusive, revisar, alterar ou emendar o texto da proposta.

Art. 316. Após, a proposta de súmula será encaminhada ao Presidente do Tribunal para submetê-la à deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Cópia da proposta de súmula e do parecer da comissão serão disponibilizadas aos componentes do Pleno antes da sessão de deliberação.

Art. 317. Os enunciados da súmula, seus adendos e emendas, datados e numerados, serão publicados no Diário de Justiça.

Art. 318. A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 319. O processo de alteração ou cancelamento de súmula deverá ser submetido ao Tribunal Pleno e seguirá o mesmo procedimento de edição.

Parágrafo único. O número da súmula cancelada será inutilizado, tomando-se nota correspondente.

TÍTULO X DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

Art. 320. Cabe ao Tribunal, nas causas de sua competência originária, a execução de seus acórdãos, a qual sempre ficará a cargo do órgão julgador.

§ 1º Concedido o mandado de segurança, o Presidente da Sessão comunicará, desde logo, à autoridade coatora, o resultado do julgamento, por ofício, telegrama, radiograma, telefonema, fac-símile, ou outro meio eletrônico.

§ 2º O acórdão que julgar as ações de nulidade ou anulação de casamento será averbado no registro civil, mediante carta de sentença assinada pelo Presidente da Sessão, a qual será entregue ao interessado, mediante recibo, sendo os autos restituídos ao Juízo de origem;

§ 3º Em caso de decisão absolutória, confirmada ou proferida em grau de recurso criminal ou em habeas corpus, em que haja réu preso, incumbirá ao Presidente da sessão expedir, imediatamente, a ordem de soltura cabível, por meio eletrônico ou físico;

§ 4º Nas rescisórias que forem julgadas improcedentes ou em que houver decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, competirá ao Tribunal a execução relativamente aos encargos da lide. Se o novo julgamento, no juízo da rescisão, comportar execução, os autos serão remetidos ao juízo de origem, para que nele tenha curso.

Art. 321. No caso de decisão criminal condenatória a que alude o artigo 675 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, o mandado de prisão será expedido por determinação do Presidente da Sessão do órgão colegiado que impôs ou confirmou a condenação.

Parágrafo único. Nas decisões das ações penais originárias que importem em prisão do réu, o mandado será expedido por ordem do Presidente da Sessão do órgão colegiado que impôs ou confirmou a condenação.

Art. 322. Se em revisão criminal for cassada a decisão condenatória e o julgamento implicar a soltura do requerente, o Presidente da Sessão adotará as providências para que esta se efetive de imediato independente da providência do artigo 629 do Código de Processo Penal.

Art. 323. Sempre que a comunicação do ato executório se deva fazer por telegrama ou telex, a ordem terá a firma autenticada no original, mencionando-se a circunstância no texto.

Art. 324. É permitida a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos executórios que dependam de petição escrita.

Art. 325. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data da recepção do material.

Art. 326. Os magistrados poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma deste Regimento, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 327. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

CAPÍTULO II DOS PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS

Art. 328. Art. 328. Todos os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Estadual e Municipal, em virtude de sentença transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios requisitórios e requisições de pequeno valor (RPV), obedecidos os parâmetros fixados pela Constituição Federal, legislação pertinente, resoluções do Conselho Nacional de justiça, resolução e portarias deste Tribunal e por este Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 23, de 8 de junho de 2022)

Parágrafo único. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários, honorários advocatícios e indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença

transitada em julgado e serão pagos com preferência sobre os demais débitos, exceto aqueles referidos no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 329. Observadas as peculiaridades de cada feito, os referidos precatórios far-se-ão acompanhar das seguintes peças, além de outras essenciais à instrução do processo requisitório:

I - cópia autêntica ou certidão de sentença condenatória e do acórdão passado em julgado que a tiver confirmado ou reformado;

II - memória do cálculo; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 17 de outubro de 2018)

III - comprovação de que a sentença que julgou a liquidação transitou em julgado;

IV - Cópia da sentença ou acórdão dos embargos à execução, ou da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento da sentença, com certidão de trânsito em julgado ou certidão do decurso do prazo para a apresentação destes; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 23, de 8 de junho de 2022)

V - (Revogado pela Emenda Regimental nº 13, de 17 de outubro de 2018)

Art. 330. Até a implantação do sistema eletrônico de precatórios, o ofício precatório deverá ser apresentado no serviço de protocolo do Tribunal que o encaminhará ao órgão encarregado da autuação, formação e instrução do processo requisitório. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 17 de outubro de 2018)

Art. 331. (Revogado pela Emenda Regimental nº 13, de 17 de outubro de 2018)

Art. 332. Havendo irregularidade a ser sanada, os autos serão remetidos ao juízo de origem, inclusive para incidentes de caráter jurisdicional no tocante à elaboração de cálculo complementar e a questões atinentes à sua extinção em razão de desistência, acordo, transação ou outro motivo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 17 de outubro de 2018)

Art. 333. Cumpridas as formalidades legais e estando em ordem o processo, será expedida a requisição de pagamento ao dirigente do órgão devedor para que seja providenciada a inclusão no orçamento da entidade de verba necessária ao pagamento dos precatórios apresentados até 2 de abril do ano em curso. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 23, de 8 de junho de 2022)

Art. 334. Da decisão do Presidente sobre o pedido não caberá recurso.

Art. 335. (Revogado pela Emenda Regimental nº 23, de 8 de junho de 2022)

Art. 336. As dotações orçamentárias e os créditos abertos para o pagamento dos referidos precatórios deverão estar consignados ao Poder Público, através de guias de depósito fornecidas pela Coordenadoria de Precatórios.

Art. 337. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal autorizar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e determinar o sequestro dos valores, conforme o regime de pagamento de precatórios. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 17 de outubro de 2018)

§ 1º Noticiada a ausência de depósitos, será intimada a autoridade competente para, em 10 (dez) dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 2º Em seguida, com ou sem a apresentação de informações pela autoridade competente, certificada a não realização do depósito, seguirão os autos ao Ministério Público para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir parecer com relação à aplicação de medidas de sequestro e outras cabíveis, com vistas à adimplência do Ente devedor, em tudo observado o regime de pagamento de precatórios. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 23, de 8 de junho de 2022)

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, o Presidente do Tribunal de Justiça proferirá decisão.

§ 4º O pagamento de precatórios feito a partir do sequestro observará, estritamente a ordem cronológica.

Art. 338. A unidade responsável no Tribunal de Justiça do Estado do Pará deverá possuir, obrigatoriamente, livro próprio para o registro dos precatórios ou outro meio eletrônico implantado, contendo: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 17 de outubro de 2018)

I - número do processo original e do precatório requisitório;

II - nomes dos exequentes e do ente devedor, com respectivo CPF ou/e CNPJ; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 17 de outubro de 2018)

III - valor do crédito requisitado;

IV - data da autuação das requisições na Coordenadoria;

V - (Revogado pela Emenda Regimental nº 23, de 8 de junho de 2022);

VI - data do cumprimento do precatório, com as observações que se fizerem necessárias.

Art. 339. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderá delegar ao Juiz ou à Juíza Auxiliar de Precatórios a prática dos atos necessários ao processamento e pagamento dos precatórios, inclusive em sede de conciliação, com atribuição funcional para gerir a Coordenadoria de Precatórios. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 23, de 8 de junho de 2022)

Art. 340. As partes e seus procuradores serão intimados eletronicamente das decisões e demais atos praticados nos precatórios através do sistema PJE. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 23, de 8 de junho de 2022)

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS EMENDAS REGIMENTAIS

Art. 341. A iniciativa de emenda regimental ao Regimento Interno cabe a qualquer membro ou comissão do Tribunal.

§ 1º A proposta de emenda que não for de iniciativa da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativo será a esta encaminhada, a fim de que dê seu parecer, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando ocorrer alteração na legislação federal ou estadual que determine a adaptação do regimento interno, a Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos, de ofício e, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentará proposta para alteração ou reforma que se fizer necessária.

§ 3º Em casos excepcionais, considerando a complexidade das alterações legislativas, o prazo do parágrafo anterior poderá se dilatado.

Art. 342. Acolhida a proposta de emenda regimental na Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos, o projeto e seu parecer serão encaminhados ao Presidente do Tribunal que solicitará a respectiva inclusão em pauta para deliberação do Tribunal Pleno.

§ 1º Incluída em pauta, a proposta de emenda e o respectivo parecer serão distribuídos, mediante cópia, a todos os componentes do Tribunal Pleno, com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 2º Se forem apresentadas emendas ao projeto, a deliberação poderá ser suspensa para novo parecer da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos.

Art. 343. Considerar-se-á aprovada a emenda que obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, entrando em vigor na data da respectiva publicação, salvo disposição em contrário.

Art. 344. As emendas regimentais aprovadas serão datadas e numeradas ordinalmente em ordem consecutiva e ininterrupta.

Parágrafo único. A Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos manterá atualizado o texto do regimento interno de acordo com as emendas de alteração ou reforma.

CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA E FINAL

Art. 345. A hipótese prevista no artigo 106, § 3º aplicar-se-á aos processos distribuídos até 12 (doze) meses antes da entrada em vigor deste regimento.

Art. 345-A. Os processos cujos julgamentos não foram concluídos em razão de pedido de vista, deverão ser devolvidos pelo vistor ao relator originário que: (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 6 de 11 de janeiro de 2017)

I - permanecendo com a competência, submeterá a novo julgamento na novel Turma ou;

II - caso passe a integrar nova Seção com competência distinta, tornará sem efeito o voto proferido antes do pedido de vista e determinará sua remessa à Vice-Presidência para redistribuição.

Art. 346. Este regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Regimento Interno vigente e as Resoluções nºs 10/2015-GP; 3/2009-GP; 2/2001-GP; 6/2000-GP; 14/1997-GP; 26/1995-GP; 25/1993-GP; 1/1992-GP.

Plenário Desembargador “Oswaldo Pojucan Tavares”, aos 11 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Presidente

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Vice-Presidente

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Corregedora da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Corregedora das Comarcas do Interior

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

*Este texto não substitui o publicado no Diário de Justiça Eletrônico n.º 5967, de 12 de maio de 2016.